



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

**Revista Jurídica
TRE-TO**

Ano 3

Número 1

jan/jun 2009

ABA DIREITA

ARARA CANINDÉ

Cientificamente, recebe a denominação de *Ara ararauna*, também é conhecida como arara-de-barriga-amarela exatamente por caracterizar-se pela presença de penas amarelas na barriga. Na parte superior, incluindo as asas, sobressai a cor azul, enquanto a cor preta predomina na parte da garganta e nas fileiras de penas faciais.

No Tocantins, a Lei nº 915/97 a definiu como pássaro símbolo do Estado, devendo ser protegida contra qualquer tipo de ameaça potencial ou real à espécie.

Procuram alimentos nas copas das árvores mais altas, preferindo as sementes às polpas das frutas. Subindo a ramaria, utilizam o bico como terceiro pé e usam uma das patas para segurar a comida, levando-se à boca.

Quando chega a época reprodutiva formam casais que permanecem fiéis por toda a vida, por isso são encontrados voando aos pares ou até mesmo num grupo com três indivíduos, sendo que este último geralmente é um filhote.

É um animal que sofre muito com o tráfico ilegal da fauna silvestre, por ser muito belo devido a sua diversidade de cores e também por ter uma enorme capacidade de imitar a voz humana.

Por Renato Alves Gomes



ABA ESQUERDA

Capim Dourado (Copa)
(Syngonanthus s.p)

Apesar de seu nome remeter a uma gramínea, o **Capim Dourado** é, na verdade, o nome vulgar de uma flor (*Syngonanthus s.p*), colhida às margens dos vários rios que entrecortam o preservado deserto do Jalapão no Estado do Tocantins. Constitui-se de uma roseta de folhas próxima à superfície do solo, fios dourados, de brilho inigualável, prolongados no final por uma flor, gentilmente compostos pela natureza.

A planta é colhida uma vez por ano, entre os meses de setembro e novembro (quando suas hastas encontram-se secas e douradas), por adultos e crianças que se aventuram sob o sol forte do cerrado, para tomar mais digna a vida da comunidade local.

Com talento e paciência de artesãos locais, especificamente em um vilarejo chamado Mumbuca (remanescente dos antigos quilombos), transformam a matéria bruta em belos objetos que brilham como ouro. As bolsas, cintos, pulseiras, bandejas e chaveiros impressionam os turistas, que impulsionam o mercado local, transformando o artesanato na principal fonte de renda da região.

Por Fabrício Caetano Vaz





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
TOCANTINS

Revista Jurídica TRE-TO

ISSN 2176-9710

Palmas	a. 3	n.1	p. 1-108	Jan/jun 2009
--------	------	-----	----------	--------------

© 2009 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida , desde que citada a fonte.
Disponível também em: <<http://www.tre-to.jus.br>>

Revista Jurídica / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
v. 3, n. 1 (jan/jun) Palmas – TO - TRE-TO - 2009

Semestral

ISSN 2176-9710

1. Direito Eleitoral – periódicos I. Palmas. Tribunal Regional Eleitoral.
CDU 342.8(811.7)(05)

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor
Norte - PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 /
Tel.: (63) 3216-6838 Fax: (63) 3216-6838
<<http://www.tre-to.jus.br>>
E-mail: sedip@tre-to.gov.br

COMISSÃO EDITORIAL

Fabício Caetano Vaz
José Eudacy Feijó de Paiva
Juiz Nelson Coelho Filho - Presidente
Maria do Carmo Barbosa
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Marisa Batista Alvarenga Webler
Renato Alves Gomes
Sandro Mascarenhas Neves
Saulo Gomes da Rocha

Editoração/Diagramação: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI
Capa: Maria do Carmo Barbosa

Tiragem: 800 exemplares

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

Pleno do TRE-TO

MEMBROS EFETIVOS

JOSE DE MOURA FILHO
Desembargador Presidente

LIBERATO PÓVOA
Desembargador Vice-Presidente – Corregedor

MARCELO VESLASCO N. ALBERNAZ
Juiz Federal

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
Juiz de Direito

NELSON COELHO FILHO
Juiz de Direito

HELIO MIRANDA
Jurista

MARCELO CESAR CORDEIRO
Jurista

MEMBROS SUBSTITUTOS

ANTONIO FELIX
Desembargador

DANIEL DE OLIVEIRA NEGRI
Desembargador

ADELINA MARIA GURAK
Juiza de Direito

BARBARA CRISTIANE C. MONTEIRO
Jurista

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Procurador JOÃO GABRIEL MORAIS DE
QUEIROZ

Procurador RODRIGO LUIZ BERNARDO
SANTOS

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

José Machado dos Santos

Sumário

DOCTRINA

-Aplicabilidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/2000.....	09
-Domicílio Eleitoral: Análise das Divergências Doutrinárias e Jurisprudenciais e proposta de um Novo Conceito.....	21
Introdução.....	21
1 Do domicílio.....	22
1.1 Civil.....	22
1.1.1 Dos aspectos históricos.....	22
1.1.2 Conceito.....	24
1.1.3 Teoria do ato jurídico em sentido estrito.....	26
1.1.4 Efeitos.....	27
1.2 Eleitoral.....	29
1.2.1 Dos aspectos históricos.....	29
1.2.2 Conceito.....	31
1.2.3 Comparativo com o domicílio civil.....	33
1.2.4 Efeitos.....	34
2 Divergências Doutrinárias e Jurisprudenciais e suas implicações práticas.....	35
2.1 Das questões jurisprudenciais.....	35
2.1.1 Posturas jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Eleitorais	38
2.1.2 Posturas jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral.....	
2.2 Das questões doutrinárias.....	44
2.2.1 Do alistamento e transferência Eleitoral.....	45
2.2.2 Do domicílio eleitoral como requisito de elegibilidade.....	45
2.2.3 Da revisão do eleitorado.....	53
2.2.3.1 Hipóteses de revisão eleitoral.....	59
2.2.3.2 Da incongruência entre o conceito de domicílio e o art. 58, § 1º, III da Resolução nº 21.538/2003 do TSE.....	59
2.2.3.3 Da revisão eleitoral no município de Crixás do Tocantins – TO.....	63
3 Proposta de um novo conceito de domicílio eleitoral.....	65
3.1 Conceito restrito.....	65
3.2 Conceito amplo.....	66
3.3 Conceito ideal.....	68
4 Conclusão.....	71
5 Referências bibliográficas.....	72

JURISPRUDÊNCIA

Decisões Colegiadas (Acórdão / Inteiro Teor)

- Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – nº 751 75
– Augustinópolis.....
- Recurso Eleitoral – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – nº 778 95
– Xambioá.....

Aplicabilidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000

Luciano Gomes Gonçalves¹

A Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal ou simplesmente LRF, como comenta HARADA, 2002, veio à luz, de um lado, para servir de instrumento à consolidação do Programa de Estabilização Fiscal, reclamada por organismos internacionais e, de outro lado, como uma resposta do governo à indignação da opinião pública, divulgada pela mídia, ante os atos de improbidade que havia tomado conta do País.

Vale ressaltar que essa norma foi o passo inicial e de imensurável importância para conferir maior seriedade aos agentes públicos na gestão das finanças públicas, uma vez que, se aplicada em sua plenitude na elaboração e aplicação da lei orçamentária, o orçamento anual passará a ser, efetivamente, um instrumento de exercício de cidadania e sua execução estará pautada em princípios, que findará em uma gestão fiscal responsável e equilibrada.

Dessa forma, a LRF trouxe inovações importantes no processo de discussão e elaboração do planejamento no setor público, reforçando os mecanismos de controle e transparência da aplicação dos recursos governamentais, atribuindo aos administradores a responsabilidade pela gestão fiscal e seus objetivos são definidos claramente em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

¹ Possui graduação em ciências contábeis pela Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT (2005). Atualmente é analista judiciário - contador - do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS - TRE/TO. É especialista em Gestão e Auditoria na Administração Pública pelo Instituto Tocantinense de Pós-graduação - ITOP e Membro efetivo da Câmara Técnica de Auditoria do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em atenta leitura do primeiro ao último artigo da LRF, certamente observar-se-á que o seu principal objetivo é garantir o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, o impacto de maior relevância que esta Lei exerce em matéria de contratação pública, sem dúvida, diz respeito à geração e realização da despesa, como são os casos dos artigos 16 e 17, transcritos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O principal objetivo das restrições descritas nos artigos, transcritos acima, é impedir que empenhos, licitações, autorização de fornecimento de bens e serviços ou qualquer outro tipo de assunção de despesa, seja ela obrigatória, continuada ou não, bem como a desapropriação, constitucionalmente amparada, de imóveis urbanos surja e comprometa o equilíbrio orçamentário do governo. Todavia, antes de aplicá-los, cabe delimitar o universo das despesas que estarão submetidas aos preceitos dos dispositivos citados.

Demonstraremos nesse estudo a interpretação que vem sendo dada pela doutrina majoritária e pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em seus julgados, no que diz respeito aos tipos de despesas que deverão se submeter aos ditames dos artigos em comento.

Passaremos, então, ao disposto no artigo 16. Salienta-se que a expansão e o aperfeiçoamento da ação governamental, nos termos do referido artigo, referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de aumentar ou melhorar os serviços públicos disponíveis à sociedade, os quais quase sempre demandam a geração de despesa.

Para facilitar o entendimento contido no *caput* do artigo em voga, trazemos os conceitos de projeto, atividade e operações especiais, que se encontram bem definidos na Portaria nº 42/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão (MOG):

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

...

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto

que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; (grifei)

Analisando o disposto acima, nos termos do dispositivo em comento, em um primeiro momento, apenas a realização de despesas com a execução de projetos deverá ser precedida da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, uma vez que apenas estes normalmente criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental.

Nesse sentido leciona FLÁVIO DA CRUZ, in *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*, 2001: “A exigência de declaração formal de adequação diante do PPA e da LDO, além da lei orçamentária anual, cria o comprometimento direto do ordenador pelo rigoroso acompanhamento do aumento de despesas. Como decorrência, o gerenciamento orçamentário e financeiro tem mais um elemento de checagem obrigatória antes de emitir qualquer empenho ou autorizar movimentações financeiras: verificar se implica ou não aumento de despesa.”

Corroborando a doutrina majoritária, ao comentar o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, FIGUEIREDO et alii (2001), produziu o seguinte entendimento:

O disposto neste artigo coaduna-se com o planejamento e conseqüente equilíbrio fiscal buscado pela LRF. Não se está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado. Uma vez que aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo em análise.

Na verdade, entendemos que trata-se da obrigação de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro (inciso I) e a compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO (inciso II), apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias. Na lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, estas alterações se materializam através dos créditos adicionais ou do remanejamento, da transposição e da transferência, que são instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, VI, da CF.

Careceria de razoabilidade exigir a análise do impacto orçamentário-financeiro para despesas com dotação já aprovadas no orçamento, posto que esse impacto já foi analisado durante a fase de elaboração do orçamento, estando ínsito a essa fase o aspecto do planejamento.

Perceba-se que nem toda alteração orçamentária promove a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Há casos em que a alteração se faz necessária, unicamente, para adequar o valor do crédito orçamentário consignado, sem implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento da mesma. Apenas suplementa-se o orçamento para consecução dos objetivos de ação governamental já planejada.

Ainda nessa mesma linha de interpretação lecionam Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi – Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo, NDJ, 2001: “A rigor, as despesas iniciadas sob a categoria projeto atenderão aos quesitos do artigo em debate, sem embargo de que, ao longo dos três exercícios da estimativa orçamentária e financeira, os gastos decorrentes já não mais se classificam naquela categoria, mas, sim, como atividade. Exemplo: supondo que a construção de um pronto-socorro tenha-se dado num único exercício financeiro; nele, tal despesa será tipificada com projeto; depois, nos dois anos seguintes, a operação do investimento será tida como atividade (folha salarial dos médicos, enfermeiros; aquisição de medicamentos e material de enfermagem etc.); nesse cenário, quer projeto, quer atividade, a despesa gerada sujeita-se aos trâmites do art. 16; contudo, importante destacar, é preciso que se inicie como projeto, ou seja, a categoria de

programação relacionada à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.”

Deixando de lado o vasto e fértil campo doutrinário e passando para o campo dos recentes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, temos sobre o tema o voto do Relator Ministro Augusto Nardes no acórdão TCU nº 1.973/2006:

40. sendo assim, endosso o posicionamento da Unidade ao observar que o PETSE, por se tratar de um programa de manutenção e conservação da malha rodoviária, de natureza contínua, não gera criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, na linha do que preceitua o caput do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e, dessa forma, não está sujeita às regras impostas no referido normativo.

Para fortalecer o entendimento majoritário de que, via de regra, o disposto no artigo ora analisado só é aplicável aos casos de despesas classificadas como projetos, nos termos da Portaria 42/99, segue abaixo a posição do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, no Acórdão TCU nº 3.151/2006:

“Por fim, julgo improcedente a Representação quanto à ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da despesa estimada para a contratação em comento (alínea”h”), além da falta da declaração de compatibilidade com a lei orçamentária, a LDO e o PPA (arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000).

Conforme registro do sistema SIASG (fls. 161/163), existia, em 2005, contrato com o mesmo objeto de limpeza e conservação predial, evidenciando, assim, que tais atividades de natureza continuada já estavam previstas no PPA. A exigência contida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal refere-se à “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa”. Não ocorreu, portanto, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cuja ausência de estimativa de impacto configurasse o descumprimento da obrigação referida. Ademais, a Cláusula Nona do ajuste (fl. 95) descreve a dotação orçamentária pela qual correrão as

despesas da avença, de acordo com o art. 55, inciso V, da Lei 8.666/93.”

Passando adiante, qual seja as regras contidas nos parágrafos do artigo ora estudado, vislumbramos de pronto uma exceção à regra do *caput* logo em seu parágrafo 3º, no qual reza estar ressalvada da obrigatoriedade dos instrumentos previstos nos incisos I e II, do art. 16, a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. A Lei nº 11.514/2007 - LDO 2008 dispõe sobre o tema em seu art. 124:

Art. 124. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - (...)

II – entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assimilado, então, quais gastos se sujeitam ao preconizado nos incisos I e II, do art. 16, da LRF, restou facilitado, sobremaneira, o entendimento sobre quais empenhos e licitações necessitam da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, uma vez que o inciso I, do § 4º, do art. 16 assim determina:

Art. 16. ...

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Nos termos do normativo acima e, frente às lições da doutrina e as decisões proferidas pelo TCU, fica evidente que o empenho, bem como a licitação, por si só não são condições para ensejar a necessidade de se elaborar os instrumentos previstos nos incisos I e II do art. 16 da LRF, logo, torna-se indispensável também que a despesa deles decorrentes tenha o objetivo de criar, de expandir ou de aperfeiçoar a ação governamental, ou seja, não será toda e qualquer despesa empenhada ou licitada que deverá estar precedida de tais instrumentos, mas tão somente aquelas que causarem um incremento na ação governamental.

E mais, mesmo a despesa causando um *plus* na ação governamental, ou seja, ainda que ela crie, expanda ou aperfeiçoe a ação, acarretando aumento de despesa, enquadrando-se ela como despesa irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estará isenta de tais determinações.

No que se refere às despesas obrigatórias de caráter continuado, o artigo 17 normatiza ser aquela despesa corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Sendo esta derivada de normativo legal, vincula o ordenador da despesa à sua execução, visto ser de natureza incompressível e inadiável, diferente das previstas apenas nos planos orçamentários, posto que estes são instrumentos meramente autorizativos.

Sobre o assunto, Toledo Jr. e Rossi – Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo, NDJ, 2001, assim definem: “*A despesa obrigatória de caráter continuado pode incorporar-se em qualquer uma das duas categorias finalísticas de programação, a atividade ou o projeto. Permeada que está pela impositividade, e gasto líquido e certo, por isso a LRF determina-lhe cautelas outras*”.

Assim, o ato que se propuser a incorporar ao orçamento público despesa continuada, nos termos do art. 17 em voga, deverá estar acompanhado das seguintes informações:

- Estudo trienal de impacto orçamentário-financeiro (inciso I do art. 16);
- Indicação das fontes de financiamento;
- Comprovação de obediência à margem de expansão determinada na lei de diretrizes orçamentárias (art. 4º, § 2º, V);
- Demonstração de que, no ano da implantação, não se comprometerão a metas fiscais da LDO; e

- Para os períodos seguintes, medidas de compensação financeira, mediante o aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa.

O parágrafo sexto, do artigo em comento, isenta da necessidade dos instrumentos acima, as despesas destinadas ao serviço da dívida e as com o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Tendo em vista ser o Tribunal de Contas da União o órgão máximo de contas em se tratando de despesas realizadas com recursos públicos e, frente à linha de interpretação que vem demonstrando em seus julgados, empreende-se não ser necessária a elaboração de tais instrumentos quando a despesa tiver por objetivo a manutenção dos programas e ações já criadas anteriormente, como é o caso dos serviços de limpeza e conservação, segurança ou a aquisição de material de expediente para as lides administrativas.

Assim, apenas quando o empenho ou a licitação culminar na *criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental* é que haverá a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nos incisos I e II, do artigo 16, da lei em comento, ou no caso de despesas obrigatórias de caráter continuado, ao mandamento também do inciso I, do artigo mencionado acima, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio. Tal proposição deve estar acompanhada ainda da comprovação de obediência à margem de expansão determinada na lei de diretrizes orçamentárias (art. 4º, § 2º, V), da demonstração de que, no ano da implantação, não se comprometerão a metas fiscais da LDO e para os períodos seguintes, medidas de compensação financeira, mediante o aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa.

Finalmente, é importante ressaltar que, nos termos do art. 15 da LRF, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de

obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

BIBLIOGRAFIA

TOLEDO JR. Flávio C. de & ROSSI, Sérgio Ciqueira. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo*, São Paulo, 2001.

FIGUEIREDO, Carlos Maurício Caral et alii. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, Recife, Nossa livraria, 2001.

HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade Fiscal*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

CRUZ, Flávio da. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*, São Paulo, atlas, 2001.

Lei Complementar nº 101/2000 – estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei nº 11.514/2007 – LDO 2008.

Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Acórdão TCU nº 1.973/2006 – Plenário.

Acórdão TCU nº 3.151/2006 – Segunda Câmara.

Palmas, 13 de outubro de 2008.

DOMICÍLIO ELEITORAL: ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS DOCTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS E PROPOSTA DE UM NOVO CONCEITO ^{1 2 3}

Bruney Guimarães Brum⁴

INTRODUÇÃO

A legislação eleitoral brasileira, assim como em vários outros ramos do direito, encontra-se em desacordo com a hodierna realidade da sociedade, desta forma, nem sempre o que se encontra determinado nos institutos legais corresponde à problemática existente no cotidiano.⁵

No que diz respeito ao âmbito do Direito Eleitoral, seria plenamente possível citar várias imperfeições legislativas, entretanto, na pesquisa em voga, com o intuito de maior aprofundamento, a discussão será delimitada ao conceito de domicílio eleitoral e suas implicações.

De grande valia neste ramo do Direito, o conceito de domicílio eleitoral já deu gênese a várias polêmicas, que ainda hoje, são suscitadas ante os órgãos da Justiça Eleitoral.

¹ Resumo do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito de colação de grau no curso de Ciências Jurídicas na Universidade de Gurupi (UNIRG) em dezembro de 2008. Orientador: Silmar de Paula, mestrando pela Universidade Autônoma de Lisboa em Ciências Jurídico-Políticas.

² Em que pese o autor já ter publicado outro artigo na mesma revista, quanto ao mesmo assunto, deve-se ater ao fato de que este estudo se encontra mais aprofundado e, via de consequência, com conclusões diferentes do primeiro trabalho científico.

³ Trabalho completo enviado à Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

⁴ Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, exercendo a função de Chefe de Cartório Eleitoral da 2ª ZE/TO, especializando em Direito Público pela Universidade Anhuera UNIDERP (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes), bruney@tre-to.gov.br.

⁵ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 20. O autor aduz que: “*Desnecessário é encarecer a importância da Sociologia do Direito para o jurista ou para o legislador. Se ela não tem finalidade normativa, no sentido de instaurar modelos de conduta, as suas conclusões são indispensáveis a quem tenha a missão de modelar os comportamentos humanos, para considerá-los lícitos ou ilícitos.*”

Pelo fato de ser um instituto que se correlaciona com vários outros temas do Direito Eleitoral⁶, torna-se fundamental a sua análise crítica em profundidade pelos estudantes deste ramo do Direito, bem como pelos profissionais servidores da Justiça Eleitoral, Advogados, Promotores e Magistrados.

Não se trata aqui de mera pesquisa conceitual sobre o que seja domicílio eleitoral, até mesmo pelo fato de que, se assim fosse, o tema cairia no vazio, haja vista que não traria a possibilidade de mudanças práticas no seio da sociedade.

Destarte, busca-se delimitar e sugerir um novo conceito de domicílio eleitoral de forma que venha a adequar às reais necessidades de cada instituto deste ramo do Direito, trazendo, desta forma, melhorias aos trabalhos da Justiça Eleitoral, na vida do cidadão, bem como na disputa por cargos eletivos.

1 DO DOMICÍLIO

1.1 CIVIL

1.1.1 Dos aspectos históricos

Considerando que o homem é um ser que vive em sociedade, mantendo, por isso, relações jurídicas com outros seres humanos⁷, torna-se de fundamental necessidade que o mesmo tenha um local onde possa ser encontrado, com o fim de responder às obrigações assumidas⁸. Tal localidade é denominada domicílio.⁹

⁶ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Goiânia: IPEC, 2005.p.104. O autor aduz que: “O domicílio eleitoral é condição sine qua non para o exercício de direitos políticos, pois o eleitor só poderá votar e ser votado em seu domicílio, que se provará com o alistamento eleitoral.”

⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.2. O autor aduz que: “De ‘experiência jurídica’, em verdade, só podemos falar onde e quando se formam relações entre os homens, por isso denominadas relações intersubjetivas, por envolverem sempre dois ou mais sujeitos. Daí a sempre nova lição de um antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito). A recíproca também é verdadeira: *ubi jus, ibi societas*, não se podendo conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídicas, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade.”

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.229. O autor aduz que: “Desde os primórdios da história, quando o homem passou a ligar-se a um ponto geográfico, a noção de domicílio passou a ter relevância jurídica, mormente no campo do Direito Processual. A pessoa precisa ter um local onde possa ser costumeiramente encontrada para a própria garantia da estabilidade das relações jurídicas. Quem, por exceção, não tem domicílio certo terá sua vida jurídica e familiar

Face à grande essencialidade da conceituação deste instituto, o direito romano deixou um grande legado, estabelecendo uma clara noção do que seja domicílio. A teoria romana tinha como pressuposto a idéia de *domus* (casa), fixando o domicílio conforme a permanência da pessoa naquele lugar.

*O domicílio constitui, nas fontes romanas, o lugar onde o indivíduo se estabelece com estabilidade, constituindo aí o centro de suas próprias atividades, conquanto temporariamente se distancie desse lugar ou tenha interesses patrimoniais em locais diversos. Segundo as fontes, a pessoa é livre para fixar seu domicílio onde queira, e a declaração de vontade é tão-só suficiente para isso.*¹⁰

Nota-se que tal conceituação é de fácil acepção, entretanto, incompleta, visto que engloba apenas o conceito de domicílio voluntário, sem qualquer anotação quanto ao domicílio oriundo de determinação legal.¹¹

Trazendo grandes dificuldades ao entendimento do que seja domicílio, a teoria francesa emaranhou a teoria romana.

*(...) fundados em uma distinção bizantina de Zachariae, os autores Aubry e Rau firmaram a noção, segundo a qual o domicílio é uma relação jurídica existente entre uma pessoa e um lugar. A sedução do raciocínio conquistou adeptos, e a doutrina francesa da escola exegética penetrou na Itália, onde se enxergou no domicílio um vínculo de direito entre o lugar e a pessoa.*¹²

Encarregou-se a doutrina alemã de restaurar o conceito de domicílio em sua simplicidade de origem, deixando o domicílio,

incerta, pois são as raízes do local onde o homem planta sua personalidade que fazem florescer sua vida no campo sociológico, moral, familiar e jurídico”.

⁹ Neste sentido vide: RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.104.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.230.

¹¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.108. O autor aduz que: “O domicílio é necessário quando a lei, tendo em vista a condição de determinadas pessoas, em vez de lhes permitir a livre fixação de seu centro de atividades, impõe-lhes um determinado. O exame dos casos compreendidos na lei ajudará a descobrir a intenção do legislador. Assim, os incapazes têm necessariamente por domicílio o de seus representantes. A lei não lhes permite, ainda que somente relativamente incapazes, a escolha de um domicílio; ao revés, define-o, dizendo ser o de seus representantes.”

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p.369.

para esta teoria, de ser uma relação de direito. Destarte a teoria alemã resgatou o conceito romano de domicílio.

Já a teoria suíça não é tão complexa como a francesa, nem tão simples como a alemã. *“O Código Suíço, art. 23, traduz a aliança entre o lugar da residência e a intenção de aí se estabelecer; não cogita de uma relação jurídica entre a pessoa e o lugar, mas introduz um fator intencional.”*¹³

Diante desta múltipla conceituação doutrinária (romana/ alemã, francesa e suíça), o Código Civil brasileiro, firmando entendimento já estabelecido no Código de 1916, pendeu para a teoria suíça, colocando em seu art. 70 que o *“domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo.”*¹⁴

*“Há, portanto, conjunção de um elemento material, representado pela idéia de residência, com outro, psicológico, representado pelo requisito ânimo definitivo.”*¹⁵

1.1.2 Conceito

Apesar de serem ora e outra confundidos como sinônimos, os institutos domicílio e residência não expressam a mesma idéia, *“este representa uma relação de fato entre uma pessoa e um lugar, envolvendo a idéia de habitação, enquanto o de domicílio compreende o de residência, acrescido do ânimo definitivo de aí fazer o centro de sua atividade jurídica.”*¹⁶

Deve-se ainda diferenciar moradia de residência, devendo considerar que aquela *“é conceito mais tênue do que residência. Quem aluga uma casa de campo ou de praia para passar um período de férias tem aí a sua ‘moradia’ e não residência.”*¹⁷

Considerando que a moradia é uma relação mais frágil do que a residência, não se pode falar em pluralidade de moradias, visto que para configuração da mesma há como requisito objetivo, a necessidade da presença. Não sendo possível que uma pessoa esteja em dois lugares ao mesmo tempo, torna-se impossível, conseqüentemente, a existência de mais de uma morada.¹⁸

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p.369.

¹⁴ Da mesma forma estabelecia o Código Civil de 1916 em seu art. 31.

¹⁵ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.104.

¹⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.105.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.230.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p. 232. O autor aduz que: *“Como a moradia é passageira e de vínculo tênue de ordem material, não*

Entretanto, no que se refere à residência, em divergência à moradia, há um sentido maior de permanência, trazendo consigo a idéia do ânimo de permanecer.

Destarte, levando-se em consideração que a residência faz parte do conceito de domicílio, sendo, assim, englobada por este, chega-se à conclusão de que o legislador estipulou dois elementos para definição de domicílio, sendo: material ou objetivo, que consiste na residência da pessoa em determinado lugar, e o subjetivo ou psíquico, ou seja, o ânimo de permanecer.

Ao analisar a idéia psicológica (intenção de permanecer), logo vem em mente a dificuldade de se definir, no mundo prático, o *ânimo definitivo*, entretanto, o próprio Código Civil, cuidou de trazer as circunstâncias externas que revelam a real intenção da pessoa. Assim, a legislação civil trouxe como ponto revelador do elemento subjetivo os termos “*centro de ocupações habituais*”¹⁹ e “*ponto central de seus negócios*”²⁰. Termos estes que facilitam a interpretação prática do ânimo do indivíduo.²¹

Desta forma, ao se ter em mente a conceituação de residência, basta conciliar a idéia de residência com o ânimo de permanecer para que haja a caracterização do domicílio civil, conforme mui bem coloca Caio Mário da Silva Pereira:

O lar, o teto, a habitação do indivíduo e de sua família, o abrigo duradouro e estável – eis a residência: as relações sociais, e a extensão das atividades profissionais, o desenvolvimento das faculdades de trabalho, a radiação no meio, a filiação às entidades locais, a aquisição de bens – eis

podemos falar em duas moradias, uma vez que o conceito exige a presença, e não existe a presença da mesma pessoa em mais de um local.”

¹⁹ Expressões arraigadas do art. 32 do Código Civil de 1916.

²⁰ O artigo 72 do Código Civil estabelece que “*É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.*”

²¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.105. O autor aduz que: “*Poder-se-ia pensar, tendo em vista a locução ânimo definitivo, que o legislador lançou mão de um elemento subjetivo ao definir domicílio, porquanto de difícil prova e custosa demonstração. De fato, como descobrir a intenção do agente? Como inquirir seu ânimo íntimo? Entretanto, do exame dos artigos subseqüentes vê-se que a idéia de ânimo definitivo vai decorrer daquelas circunstâncias externas reveladoras da intenção do indivíduo, isto é, do seu propósito de fazer daquele local o centro de suas atividades. O art. 32 do Código anterior usava de uma expressão adequada para caracterizar esse elemento subjetivo, ao referir-se a centro de ocupações habituais; e a lei, mais de uma vez, descreve domicílio como o local que as circunstâncias revelarem ter sido escolhido pelo indivíduo para ponto central de seus negócios, isto é, o lugar onde ele se irradia para a vida jurídica.*”

*algumas das circunstâncias que autorizam concluir pela existência do ânimo definitivo de ficar.*²²

Adotando, neste aspecto, a teoria alemã de domicílio²³, o Código Civil brasileiro estipula, por meio do artigo 71, que a pessoa natural que possuir diversas residências, onde, alternadamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

1.1.3 Teoria do ato jurídico em sentido estrito

Para maior aprofundamento no assunto em voga, necessário se faz analisar os efeitos do domicílio civil, entretanto, para isso, anteriormente, torna-se essencial o estudo da teoria do ato jurídico em sentido estrito.

*“O ato jurídico em sentido estrito é o que gera conseqüências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas, não havendo regulamentação da autonomia privada.”*²⁴

Quanto aos fatos humanos, pode-se dividi-los em voluntários e os que independem de querer individual. A caracterização dos atos jurídicos se dá pelos primeiros, desde que revertidos de determinadas condições impostas pela legislação. Deve-se ressaltar, entretanto, que não são todas ações voluntárias humanas que integram a categoria de atos jurídicos, se restringindo àqueles que possuem adequação com a ordem jurídica vigente, pois aqueles que divergem desta vão integrar a categoria dos atos ilícitos. Apesar de pertencerem a categorias diversas, o ato jurídico e o ato ilícito são de conhecimento do direito, haja vista a necessidade de regular-lhes os efeitos. Tal conceituação do ato jurídico é a denominada *lato sensu*, englobando tanto os atos humanos voluntários condizentes com a ordem jurídica vigente, em que as conseqüências jurídicas são advindas da legislação independente da vontade da pessoa, quanto os atos realizados

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p.369.

²³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p.105. O autor aduz que: “O Código Civil brasileiro admitiu a idéia da pluralidade de domicílios, adotando, assim, o critério da legislação alemã e fugindo à orientação do direito francês. Neste último sistema o domicílio é necessariamente um só, enquanto no Código alemão se admite a pluralidade de domicílios.”

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1, p. 365.

visando determinadas finalidades, próprio a produzir efeitos jurídicos queridos.²⁵

De acordo com os ensinamentos da doutrina tradicional, esta segunda categoria, ou seja, aquela dos atos produzidos com finalidades queridas pela pessoa é denominada negócio jurídico.

Nota-se, a partir daí, que o negócio jurídico se diverge de ato jurídico, no que se refere à regulamentação, naquele o agente almeja determinado efeito jurídico, já no ato *stricto sensu* há a manifestação voluntária, entretanto, as conseqüências estão ajustadas em lei.

Todavia, a doutrina moderna demonstra que, apesar de suas diferenças conceituais, o ato jurídico *stricto sensu* e o negócio jurídico não possuem diferenciações no que se refere à maneira que são disciplinados.

Desta forma, percebe-se que se aplicam aos atos jurídicos as disposições acerca dos negócios jurídicos.

O presente Código Civil procurou ser mais técnico e trouxe a redação do art. 185: “Aos atos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior”. Desse modo, o atual estatuto consolidou a compreensão doutrinária e manda que se aplique ao ato jurídico meramente lícito, no que for aplicável, a disciplina dos negócios jurídicos.²⁶

Feita esta breve explanação da teoria do ato jurídico *stricto sensu*, vale situar o domicílio civil entre as categorias supramencionadas.

Considerando que, em regra, como já estabelecido, o domicílio civil é voluntário, ou seja, de livre escolha pelo agente, e que os efeitos de tal escolha decorrem da lei, não podendo ficar à livre mercê do indivíduo, chega-se à conclusão de que o ato de escolha do domicílio civil, segundo classificação doutrinária, constitui-se em um ato jurídico *stricto sensu*.

Destarte, os efeitos que se verão adiante são conseqüências *ex lege* da escolha do domicílio pelo indivíduo.

1.1.4 Efeitos

²⁵ Neste sentido vide: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p. 475.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.232.

Conforme já colocado, pelo fato de o homem viver em sociedade, mantendo, assim, relações jurídicas com outros seres humanos, torna-se de fundamental necessidade que o mesmo tenha um local onde possa ser encontrado, com o fim de responder às obrigações assumidas.

Nota-se, a partir daí, que:

O domicílio importa, então, em traduzir o elemento fixação espacial do indivíduo, o fator de sua localização para efeito das relações jurídicas, a indicação de onde o indivíduo está, deve estar ou presume-se que esteja, dispensando aos que tenham interesse em encontrá-lo o esforço e a incerteza de andarem à sua procura por caminhos instáveis.²⁷

Juridicamente, demonstra-se, desta forma, que um dos efeitos da fixação do domicílio é trazer segurança às relações jurídicas, facilitando a localização do indivíduo. Socialmente, pode-se dizer que há uma demonstração clara de que o ser humano não possui tendência ao nomadismo, imprimindo à sua existência o caráter sedentário.²⁸

Deve-se colocar ainda, no âmbito do Direito Civil, que:

É o domicílio que centraliza os interesses pecuniários da pessoa, fixando o lugar, portanto, da atuação relativa a esse complexus econômico. É no último domicílio do cuius que se considera aberta a sua sucessão causa mortis e se liquida a herança, ainda que o óbito ocorra em localidade diferente. É no lugar do domicílio que se publicam os editais relativos aos direitos de obrigação e de família. É em razão do domicílio que se verifica a ausência. Interessando o direito processual civil, é o domicílio que fixa a regra geral de competência, e determina a autoridade judiciária perante a qual o réu deve ser demandado.²⁹

Em análise à legislação vigente seria possível citar inúmeros outros exemplos dos efeitos do domicílio, englobando até mesmo o

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p. 373.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p.373.

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p. 374.

direito internacional privado³⁰, o direito administrativo³¹ e outros ramos do direito.

Por seus inúmeros efeitos é que se demonstra a importância da fixação do domicílio civil, que apesar de, em regra, ser voluntário, ou seja, que depende única e exclusivamente da vontade e conveniência do indivíduo é um ato jurídico em sentido estrito, trazendo, desta forma, consequências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas.

1.2 ELEITORAL

1.2.1 Dos aspectos históricos

Antes de qualquer análise doutrinária a respeito do conceito jurisprudencial e doutrinário de domicílio eleitoral, é de grande valia tecer algumas considerações sobre a evolução histórica do instituto e dos conceitos a ele pertinentes.

Ressalte-se que, no que diz respeito a este instituto, o conceito legal praticamente não evoluiu com o passar dos tempos, permanecendo praticamente o mesmo das primeiras leis eleitorais do país, possuindo, sempre, uma ligação com a idéia de residência. Na realidade o que trouxe a modificação do conceito de domicílio eleitoral não foram inovações legislativas, mas sim construções doutrinárias e jurisprudenciais, face à imprecisão da norma eleitoral.

Houve um tempo em que o processo eleitoral brasileiro era regulamentado pelas Ordenações do Reino, pela qual não era necessário o alistamento para exercício do direito ao voto, podendo qualquer cidadão da cidade ou vila votar.

Apesar de ser um sistema aparentemente rude, já era possível aí notar a presença do critério residência como definição do domicílio eleitoral, haja vista que só era possível o direito do voto aos cidadãos residentes na localidade.

Como uma forma de progressão da norma, a mesma foi posteriormente positivada por meio da Decisão n.º 57 do Reino:

³⁰ Ramo do Direito que leva em consideração o domicílio civil para determinar a lei que irá regular o estado e a capacidade das pessoas, o começo e o fim da personalidade e direitos de família.

³¹ Ramo do Direito que leva em consideração o local de atividade do servidor do órgão da administração pública para determinar o domicílio civil, seguindo assim, a fixação legal de domicílio pelo Código Civil vigente.

Tem direito a votar nas eleições paroquiais todo o cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na freguesia onde deram o seu voto. (grifo nosso).

Em substituição às Ordenações do Reino, surge a Lei 1º de Outubro de 1828, tornando o processo eleitoral mais organizado e um pouco mais rigoroso, ao exigir a inscrição prévia dos eleitores e residência de dois anos como condição de elegibilidade.

...tempo mínimo de residência, condição para o voto e para ser votado, prazos de um, dois e as vezes até três anos, demonstram a intenção do legislador de estabelecer o ânimo definitivo ao utilizar o vocábulo residência dentre as condições de inscrição do eleitor.³²

Nota-se que o conceito utilizado na época se aproximava em muito do conceito de domicílio civil segundo a teoria suíça. “Na verdade, seu significado em muito se aproximava do conceito moderno de domicílio civil: era a casa, o local onde a pessoa e sua família habitavam com ânimo definitivo, o lar.”³³

Em uma mudança radical de conceituação do instituto, o Código Eleitoral de 1932, Decreto n.º 21.076, trouxe um capítulo dedicado ao domicílio eleitoral, dispondo da seguinte forma:

*Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercício do voto, a escolha de domicílio diferente de seu domicílio civil.
Parágrafo único. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se.*

Ora, nota-se, a partir da análise das legislações anteriores, que talvez esta tenha sido a conceituação mais liberal da história do processo eleitoral brasileiro, visto que não era possuidor de qualquer critério, podendo o cidadão inscrever-se onde lhe fosse mais conveniente.

³² RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

³³ RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

Entretanto, tal regra não foi duradoura, sendo modificada em sua totalidade pela Lei n.º 48 de 1935:

Art. 68. Domicilio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicilio civil. Parágrafo único. Se tiver mais de um domicilio civil (Código Civil, art. 32), escolherá um delles para domicilio eleitoral.

“Bem andou o legislador de 1935, através da Lei supra citada, que veio modificar o Código Eleitoral de 1932, estabelecendo, a nosso ver, o critério conceitual mais apropriado para o instituto.”³⁴

No Código Eleitoral vigente (Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965), o instituto encontra-se regulamentado da seguinte forma:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicilio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicilio qualquer delas.

1.2.2 Conceito

Necessário é, como intróito, tecer alguns comentários sobre a conceituação legal de domicílio eleitoral, para posteriormente trazer à baila considerações jurisprudenciais e doutrinárias.

O art. 42 do Código Eleitoral define o domicílio como sendo o lugar de residência ou moradia do alistando, e, verificado que este tenha mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Destarte, nota-se que os principais vocábulos no artigo supramencionado, que definem domicílio eleitoral, são residência e moradia, conforme explanado por Marcelo Guimarães Rodrigues e Clarice Bourguignon Dias da Silva:

Assim, os elementos definidores do domicilio eleitoral são a residência e a moradia, aproximando, a norma, ambos os conceitos, através da utilização do conectivo “ou”. Em

³⁴RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

primeiro lugar, é necessário bem definir os vocábulos utilizados de acordo com o vernáculo corrente. Lê-se no Aurélio:

“Residência. [de residente] s.f. 1. morada habitual em lugar certo; domicílio. 2. casa ou lugar onde se reside ou habita; domicílio. 3.V. casa.

Residir. [do lat. residere] v.i.c. 1. fixar residência; ter residência fixa; morar, viver. 2. ter sede.

Morada. S.f. 1. lugar onde se mora ou habita; habitação, moradia. 2.v. casa. 3. Estada ou lugar de estada habitual.”³⁵

“Como o legislador não estava seguro de que o termo ‘residência’, tradicional do Direito Civil, fosse suficientemente claro, definiu-o mediante o sinônimo ‘moradia’, que a seu juízo seria melhor entendido.”³⁶

Entretanto, o legislador, ao utilizar os vocábulos residência e moradia lado a lado, pretendeu, erroneamente, que os mesmos fossem interpretados como sinônimos, o que, todavia, não ocorre se forem adotadas as definições tradicionais de residência e moradia ³⁷. A utilização de tais termos torna-se perigosa, visto que incita a produção de decisões conflitantes, tornando extremamente complexa a tarefa de levantar uma conceituação legal do instituto³⁸.

Destarte, o que se deve ter em mente é que, pela análise histórica do conceito, conforme já verificado, há uma demonstração límpida que a intenção do legislador, com o dispositivo legal em voga, é ligar domicílio eleitoral à idéia de residência, conforme se observou na grande esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos pátrios passados.

Reafirmando tal idéia, o Código Eleitoral, no artigo 55, §1º, III, estabelece como exigência para a transferência do título eleitoral a residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

³⁵RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em:

<http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

³⁶PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em:

<<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>.

Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

³⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1, p.231. O autor aduz que: “A moradia é conceito mais tênue do que residência. Quem aluga uma casa de campo ou de praia para passar um período de férias tem aí sua ‘moradia’ e não sua residência. A estrada passageira de alguém por um hotel, do mesmo modo, caracteriza a moradia e não a residência.”

³⁸ Neste sentido vide: RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em:

<http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

Nota-se que neste dispositivo legal o legislador foi mais feliz, utilizando o vocábulo residência como definidor de critério para transferência eleitoral, demonstrando, desta forma, claramente, que a sua intenção era ligar o domicílio eleitoral à residência do indivíduo.

1.2.3 Comparativo com o domicílio civil

Partindo-se para um comparativo entre o conceito de domicílio civil e eleitoral, percebe-se que tanto em um quanto em outro, o ânimo definitivo é um dos preceitos para as respectivas definições, todavia, ao contrário das normas civilistas, o ordenamento pátrio eleitoral não admite a pluralidade de domicílios, ou seja, aquela que, segundo o art. 32 do Código Civil, ocorre quando a pessoa natural tiver residências, onde alternadamente viva, ou tiver vários centros de ocupações habituais, podendo ambas serem consideradas como domicílio do indivíduo.

Já o Direito Eleitoral não admite pluralidade de domicílios: o domicílio será um só - o do lugar de residência ou moradia do eleitor. Disso resulta que, se a pessoa tiver residência em um município, mas exercer suas atividades em outro, seu domicílio eleitoral será o do lugar onde reside, e não o do lugar onde trabalha ou tem seu centro de ocupações.³⁹

O que não impede, segundo a redação do artigo 42 do Código Eleitoral, caso possua duas residências, que o eleitor eleja uma delas para exercer os seus direitos políticos.

Em caso de duplicidade ou pluralidade de possíveis domicílios eleitorais, é lícito ao eleitor eleger um deles (art. 42, parágrafo único, CE). No entanto, feita a opção, é esse domicílio escolhido o centro de atividades civis e eleitorais definidas pelo próprio cidadão para suas relações jurídicas a partir de então, não lhe sendo mais lícito invocar a até então existente pluralidade de domicílios para permanecer multifaceando sob aspecto eleitoral. A partir daí somente quando ocorrer alteração efetiva da situação jurídica

³⁹ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

*constituída com a opção eleita que poderá se falar em mudança de domicílio.*⁴⁰

Desta forma, conforme se verá mais adiante, o entendimento jurisprudencial de que a localidade onde o indivíduo exerça atividades laborais, cívicas ou onde tenha vínculos afetivos, patrimoniais, políticos ou sociais, deva ser considerado “residência”, para fins de inscrição eleitoral, não deve prosperar, pois tal equivocada hermenêutica traz para o ordenamento eleitoral a pluralidade de domicílios, instituto existente no Direito Civil, mas não no Direito Eleitoral, ramo do direito que prescreve o princípio da unidade domiciliar.⁴¹

1.2.4 Efeitos

Como aduz Edson de Resende Castro, o primeiro desafio da democracia representativa é organizar o seu corpo eleitoral:

*O primeiro desafio da democracia representativa, portanto, é organizar seu corpo eleitoral, definindo regras pertinentes à capacidade eleitoral ativa. Ou seja: quem, dentre os que vivem numa determinada circunscrição, terá o poder de manifestar a sua vontade no momento em que se escolhem os governantes. Quem terá o direito de votar. Isso porque, se é verdade que o poder pertence ao povo, não menos verdade é que nem todos do povo podem votar. Exclui-se, por necessidade mesmo de um melhor exercício de escolha, uma parcela da população, que, por suas condições pessoais, não se apresenta apta ao voto. São os chamados inalistáveis; os que não têm acesso ao alistamento.*⁴²

Traçando um paralelo entre a necessidade de organização do corpo eleitoral e o domicílio eleitoral, nota-se que é por meio de definição deste que se alcança aquela. Desta forma, a definição do conceito de domicílio eleitoral é de fundamental importância para

⁴⁰ TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 24. Relator: José Godinho Filho. 29 de julho de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br> Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁴¹ Neste sentido, vide: PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

⁴² CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 83.

que a Justiça Eleitoral cumpra com uma de suas precípuas finalidades.

No ordenamento pátrio eleitoral verifica-se que é por meio da fixação do domicílio que o indivíduo efetuará o alistamento neste ou naquele município. A transferência de título de uma localidade para outra depende da mudança de domicílio eleitoral e fixação por pelo menos 3 (três) meses, conforme estipula o art. 55, §1º, III do Código Eleitoral.

Ainda dentro do Direito Eleitoral, nota-se que para que determinado indivíduo se candidate em determinada localidade, o mesmo deve possuir domicílio na mesma, sob pena de se quebrar o princípio da representatividade.

Ressalte-se que a legislação eleitoral exige ao menos um ano de domicílio no local de candidatura. Claro é que:

Se pensarmos nas eleições presidenciais, o local escolhido para a inscrição torna-se irrelevante, sob o ponto de vista prático, já que, de qualquer forma, todos os brasileiros têm as mesmas opções de candidatos, independentemente de seu local de residência.

Entretanto, os efeitos da fixação de tal domicílio não são encontrados apenas no Direito Eleitoral, mas também em outros ramos do Direito.

Como exemplo cita-se o Direito Constitucional, o qual, por meio da Carta Magna de 1988, art. 61, §2º, estabelece requisitos para o exercício da iniciativa popular, sendo: mínimo de 1% do eleitorado nacional; assinantes distribuídos em pelo menos cinco Estados; mínimo de 0,3% de assinaturas do eleitorado de cada um dos estados.

Ora, basta simples leitura do dispositivo supramencionado para se notar que para correta aplicação do terceiro requisito, há a necessidade da fixação exata do domicílio eleitoral, sob pena de se burlar a legislação vigente, angariando assinaturas de eleitores que apesar de possuírem o seu verdadeiro domicílio eleitoral em determinado estado, inscreveram-se eleitores em outro.

2 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

2.1 DAS QUESTÕES JURISPRUDENCIAIS

O conceito de domicílio eleitoral já levantou grandes discussões no âmbito jurisprudencial e doutrinário, todavia, é entendimento unânime de que a fixação de tal domicílio se distingue da fixação do domicílio civil.

A legislação eleitoral estabelece, por meio do art. 65 da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, em regulamentação ao art. 42 do Código Eleitoral (ou melhor, ultrapassando os limites de regulamentação e adentrando na esfera legislativa), que “a *comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais, se infira ser o eleitor **residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município a abonar a residência exigida.***”(grifo nosso).

A partir do dispositivo de resolução supramencionado, torna-se possível fixar o domicílio eleitoral como mais amplo do que o domicílio civil, sendo a fixação admissível até mesmo pelo simples vínculo comunitário.

O Tribunal Superior Eleitoral apontou neste sentido ao julgar o Recurso Especial n.º 16.397, com o relator ministro Jacy Garcia Vieira:

O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

Destarte, segundo o entendimento da jurisprudência majoritária, pode-se dizer que o conceito de domicílio eleitoral se diferencia do conceito de domicílio civil pela sua elasticidade, abrangendo, além da residência com ânimo definitivo, situações como vínculos afetivos, sociais, patrimoniais, profissionais etc.

Desta forma, o cidadão pode possuir seu domicílio em determinado município se ali possuir residência, ou se em determinada localidade exercer alguma espécie de atividade profissional. Podendo, assim, escolher o seu domicílio eleitoral como sendo este ou aquele, o que, até aí, não traz qualquer tipo de divergência com as normas estabelecidas no Código Civil.⁴³

⁴³ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.105. O autor aduz que: “*De fato, o brasileiro terá domicílio eleitoral no município X se nele tiver sua residência, ou se nele tiver sua*

Contudo, o domicílio eleitoral ultrapassa os limites do domicílio civil ao aceitar em seu conceito a pessoa que tenha algum interesse patrimonial na região.

Então, se a pessoa tem bens em determinado município, embora ali não resida e nem trabalhe, poderá invocar aquele lugar como seu domicílio eleitoral e, portanto, lá inscrever-se eleitor.⁴⁴

Conforme já notado nas posturas jurisprudências citadas, tem-se admitido até mesmo os vínculos familiares, políticos, sociais e afetivos para justificar a fixação do domicílio eleitoral.

Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo de instrumento 2306, relator Waldemar Zveiter.)

REVISAO ELEITORAL - INDEFERIMENTO – RECURSO. INTERPRETACAO DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 42 DO CODIGO ELEITORAL. ELEITOR COM VINCULOS FAMILIARES E POLITICOS NO LOCAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral n.º 12810, José Bonifácio Diniz De Andrada.)

Percebe-se então que, pela imprecisão do conceito trago pelo Código Eleitoral, a Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como jurisprudência pacífica deste órgão judiciário, passaram a conceituar o domicílio eleitoral como mais amplo do que o domicílio civil, aceitando como critério de fixação de domicílio os vínculos supra analisados.

Entretanto, pelos motivos que se verá mais adiante, a doutrina vem fazendo duras críticas ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando a necessidade de uma urgente reforma de entendimento no que se refere ao tema, sugerindo

atividade profissional. E poderá escolher entre este ou aquele município no momento de inscrever-se eleitor, se tiver num e noutra sua residência ou trabalho. Até aqui, nada de diferente das regras do Código Civil”.

⁴⁴ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.105

como ideal o “ânimo de permanecer” como norte da conceituação.⁴⁵

Nota-se que para a referida reforma, não há necessidade de uma alteração legislativa, basta uma mudança de interpretação⁴⁶ da norma constante no art. 42 do Código Eleitoral.

Desta forma, pelo panorama atual, em síntese, o Código Eleitoral utilizou dos vocábulos residência e moradia para designar o que seja domicílio eleitoral, entretanto, não o conceituou, destarte, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de Resolução e jurisprudência interpretou e regulamentou a matéria dando uma maior elasticidade ao conceito de domicílio eleitoral, aceitando diversas espécies de vínculos como critério de definição de domicílio. Todavia, a doutrina majoritária vem combatendo tal interpretação, procurando demonstrar os prejuízos advindos da mesma nos institutos do alistamento e transferência eleitoral, na elegibilidade e no trabalho de revisão do eleitorado.

2.1.1 Posturas Jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Eleitorais

Com o intuito de tornar de melhor visualização a divergência entre o que consta na legislação e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, necessário é descrever os textos legais que tratam da matéria e posteriormente elencar as posturas jurisprudenciais a respeito do assunto:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

⁴⁵ CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p. 86. O autor aduz que: “O ideal, a nosso entender, é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação – tal como se dá na caracterização do domicílio civil – do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede. Evitar-se-iam, assim, candidaturas alienígenas, ditadas apenas por interesses políticos ocasionais”.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1, p. 63. A autora aduz que: “Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica. Devido a ambigüidade do texto, imperfeição e falta de terminologia técnica, má redação, o aplicador do direito, a todo instante, está interpretando a norma, pesquisando seu verdadeiro significado. Interpretar é, portanto, explicar, esclarecer; dar o sentido do vocábulo, atitude ou comportamento; reproduzir, por outras palavras, um pensamento exteriorizado; mostrar o verdadeiro significado de uma expressão, assinalando, como disse Enneccerus, o que é decisivo para a vida jurídica; extrair da norma tudo o que nela se contém, revelando seu sentido apropriado para a realidade e conducente a uma solução justa, sem conflitar com o direito positivo e com o meio social”.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. (grifo nosso)

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (grifo nosso)

Percebe-se que o Código Eleitoral trata do domicílio eleitoral em duas situações diversas, entretanto, em ambas utiliza o critério residência para definição do instituto, por outro lado, a jurisprudência, ultrapassando os limites da hermenêutica e adentrando na esfera legislativa, acrescenta ao conceito de domicílio eleitoral determinados vínculos não elencados pelo legislador.

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROVIMENTO

1. A comprovação de domicílio pode ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no Município a abonar a residência exigida.

2. Como a recorrente não traz documentação comprobatória, impossível presumir que seu domicílio eleitoral é aquele declarado quando do pedido de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e improvido.⁴⁷

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÕES. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO.

1 – O procedimento que regula o alistamento, a transferência e a revisão de inscrições eleitorais encontra-se descrito na Resolução TSE n.º 21.538/2003, que revogou expressamente a Resolução n.º 20.132/198.

1 – Do despacho que deferir requerimento de alistamento ou transferência cabe recurso, no prazo de dez dias (artigos 17, §1º, e 18, §5º, da Res. TSE n.º 21.538/2003), podendo o julgador de primeiro grau exercer, ou não, juízo de retratação.

2 – Recurso interposto fora do referido prazo não pode ser conhecido.

3 – Para alistamento ou transferência de inscrição, o eleitor deve comprovar o domicílio eleitoral através de documentação que ateste o seu vínculo com o município.

4 – Recurso parcialmente conhecido e provido.⁴⁸

Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

*Recurso Eleitoral. Indeferimento de alistamento. Revisão Comprovação de domicílio eleitoral. Provimento. Ante a existência de vínculo do recorrente com a comunidade do pretendido domicílio eleitoral, merece provimento o recurso.*⁴⁹

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Recurso Eleitoral. Pedido de alistamento eleitoral. Indeferimento. Falta de comprovação de domicílio eleitoral. Veracidade presumida do endereço constante dos documentos apresentados. Preocupação com a coibição de fraudes eleitorais não encontram lastro suficiente para sobrepujarem a prova oportunamente constituída.

⁴⁷ GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 3758. Relatora: Ilma Vitório Rocha. 13 de agosto de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁴⁸ GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 165644/2004. Relatora: Maria das Graças Carneiro Requi. 23 de abril de 2007. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁴⁹ PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 732/2004. Relatora: Rosileide Maria da Costa Cunha Filimeno. 18 de março de 2004. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

Eleição da cidade onde mora nos finais de semana como domicílio eleitoral. Situação acolhida pelo art. 42 do Código Eleitoral. Limites mais elásticos do conceito de domicílio eleitoral.

*Recurso a que se dá provimento.*⁵⁰

Recurso Eleitoral. Revisão do eleitorado. Impugnação a recadastramento eleitoral.

Duplicidade de residências. O conceito de domicílio eleitoral, em se tratando de alistamento eleitoral, difere do domicílio civil por não exigir o ânimo definitivo de morar, bastando, para tanto, que o eleitor possua vínculos de natureza afetiva, patrimonial, política ou negocial com o município. Comprovação, in casu, de vínculos patrimoniais e políticos com o município.

Manutenção da sentença que julgou improcedente a impugnação.

*Recurso a que se nega provimento.*⁵¹

Destaca-se, na primeira postura jurisprudencial do pretório mineiro, que na ementa há a expressão “*situação acolhida pelo art. 42 do Código Eleitoral*”, se referindo à elasticidade do conceito de domicílio eleitoral. Entretanto, realizando a análise da qual esta pesquisa se propõe, nota-se limpidamente que o art. 42 nem sequer utiliza do vocábulo vínculo ou elástico etc.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

RECURSO – REVISÃO ELEITORAL – PRODUTOR RURAL – VÍNCULO PROFISSIONAL E ECONÔMICO – DOMICÍLIO ELEITORAL.

*O produtor rural que comprova a existência de efetivo vínculo profissional no município, consoante o prescrito no art. 65 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, justifica a permanência da sua inscrição eleitoral naquela circunscrição.*⁵²

⁵⁰ MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 149/2008. Relator: Silvio Abreu. 02 de abril de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov 2008.

⁵¹ MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 1889/2004. Relator: Weliton Militão. 03 de março de 2005. Disponível em <www.tse.gov.br> Acesso em: 06 de nov 2008.

⁵² SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Processo 1661/2004. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva. 14 de abril de 2004. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov de 2008.

RECURSO – INSCRIÇÃO ELEITORAL – DUPLO DOMICÍLIO – OPÇÃO – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL – VÍNCULO PROFISSIONAL, SOCIAL E ECONÔMICO – DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO.

O domicílio eleitoral pode ser entendido como o local onde o eleitor exerce sua cidadania, suas atividades laborais, cívicas, comunitárias ou patrimoniais, podendo ser diverso do local onde reside.⁵³

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

EMENTA: RECURSO – ALISTAMENTO DE ELEITOR – DOMICÍLIO ELEITORAL – DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO – IMPROVIMENTO.

A comprovação de domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional ou comunitário a abonar a residência exigida.

Improvemento do recurso.⁵⁴

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E POLÍTICO. INSCRIÇÃO MANTIDA.

1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, familiar e político da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. 2. Recurso conhecido e provido.⁵⁵

Nota-se, desta forma, em conformidade com os entendimentos citados, que não é apenas o Tribunal Superior Eleitoral que tem adotado o elástico conceito de domicílio eleitoral, mas também os Tribunais Regionais. Apesar de mais adequados,

⁵³ SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Processo 1732/2004. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva. 02 de junho de 2004. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov 2008.

⁵⁴ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 7785/2006. Relatora Juíza Soledade Fernandes. 08 de julho de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov 2008.

⁵⁵ TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 4674. Relator: Desembargador Marcos Villas Boas. 04 de novembro de 2005. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov 2008.

raros são os entendimentos que tratam o instituto em exame de forma restrita.

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir dos recorrentes, porque a petição recursal encontra-se devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito e pedido de nova decisão formulado pelos eleitores que tiveram suas inscrições eleitorais canceladas (art. 27 da Resolução TSE 21.538/2003).

2 - A falta de comprovação pelo eleitor de residência há mais de 3 (três) meses no município para o qual pretende transferir sua inscrição ou da existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município escolhido para o exercício do direito de sufrágio enseja o cancelamento da inscrição eleitoral, conforme legislação de regência (art. 42 do Código Eleitoral e arts. 18 e 65 da Resolução TSE 21.538/2003) e precedentes deste Tribunal (Recurso Eleitoral nº 165.644/2004, Relatora: Juíza Maria das Graças Carneiro Requi, julgado em 23/04/2007; Recurso Eleitoral nº 3642, Relator: Des. Vitor Barbosa Lenza, julgado em 25/06/2008).

3- Recurso conhecido e improvido.⁵⁶

RECURSO – IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – ELEITOR QUE NÃO COMPROVA RESIDÊNCIA NO NOVO MUNICÍPIO, DEMONSTRANDO APENAS VÍNCULO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO INCISO III DO §1º DO ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

Para o deferimento da transferência eleitoral, faz-se necessária a presença de um requisito especial – que não é exigido quando da realização da inscrição originária ou de sua manutenção – qual seja, o de residência no novo domicílio pelo lapso temporal mínimo de três meses, de acordo com o que dispõe o inciso II do § 1º do art. 55 do

⁵⁶ GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 5163/2008. Relator: Euler de Almeida Silva Júnior. 25 de setembro de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

*Código Eleitoral. Não basta que o eleitor possua, no novo domicílio, vínculo patrimonial.*⁵⁷

Ainda nestes casos em que alguns pretórios reconhecem o instituto no seu aspecto restrito, o fazem apenas no que se refere à transferência eleitoral, mantendo o conceito amplo para o procedimento de alistamento.

2.1.2 Posturas Jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral

As posturas jurisprudenciais dos Tribunais Regionais, apesar de raramente, ainda apresentam algumas divergências entre si e com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, as posturas jurisprudenciais deste, praticamente não divergem entre si, sendo unânime o entendimento de que o domicílio eleitoral é amplo, abrangendo, inclusive, diversas espécies de vínculos para definição do instituto.

DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – RESIDÊNCIA – ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

*Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.*⁵⁸

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições

⁵⁷ SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. Processo 1900. Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto. 03 de julho de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 4.769. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 02 de outubro de 2004. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

*imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos...*⁵⁹

Com a finalidade de melhor analisar a matéria, citar-se-á outras jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e dos Regionais no decorrer do estudo doutrinário do instituto, até mesmo para servir de comparativo entre o entendimento do pretório e da doutrina.

2.2 DAS QUESTÕES DOUTRINÁRIAS

Fazendo uso das palavras do respeitado jurista e filósofo Miguel Reale:

A doutrina, a bem ver, banha as matrizes do Direito, indagando do papel histórico e da função atual de cada uma delas, das relações de dependências existentes entre as diversas fontes do direito, em cada País e em cada ciclo histórico, e, indo além, esclarece-nos sobre o significado das normas ou modelos que das fontes derivam. É a razão pela qual distinguimos entre modelos jurídicos, que emanam das fontes, e modelos científicos ou dogmáticos que a doutrina elabora para compreender, em toda a sua extensão, o significado dos modelos jurídicos.

*A doutrina, por conseguinte, não é fonte do Direito, mas nem por isso deixa de ser uma das molas propulsoras, e a mais racional das forças diretoras do ordenamento jurídico.*⁶⁰

Considerando o grande valor da doutrina dentro das Ciências Jurídicas, far-se-á utilização da mesma para analisar as consequências da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral dos artigos 42 e 55, §1º, III, do Código Eleitoral, no alistamento e transferência eleitoral, nas condições de elegibilidade e na revisão do eleitorado.

2.2.1 Do alistamento e transferência eleitoral

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 16.397. Relator: Ministro Garcia Vieira. 28 de agosto de 2000. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

⁶⁰ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.178.

Para conceituar o procedimento denominado alistamento eleitoral tomar-se-á emprestado os bens elaborados conceitos de renomados doutrinadores, que assim lecionam:

*O alistamento é o processo por meio do qual o indivíduo tem o seu nome incluído no corpo eleitoral, sendo, pois, daí por diante, cidadão, titular do direito de cidadania. Pelo alistamento se reconhece ao indivíduo a condição de eleitor.*⁶¹

*O alistamento eleitoral, por conseguinte, é o procedimento administrativo eleitoral em que se verifica se o requerente tem capacidade eleitoral ativa e se pode ele exercê-la nas urnas. Sem o alistamento regularmente deferido, não há como exercer o direito do voto, até porque o nome do pretendente não constará no “caderno de votações” (e nem na urna eletrônica).*⁶²

*Assim sendo, o alistamento eleitoral, mais do que mero ato de integração do indivíduo ao universo de eleitores, é a viabilização do exercício efetivo da soberania popular, através do voto e, portanto, a consagração da cidadania.*⁶³

Nota-se assim que o alistamento é ato obrigatório para que o indivíduo possa exercer os direitos políticos ativos e/ou passivos, face ao fato de ser ato inaugural da vida do cidadão.

Na análise da influência do conceito de domicílio sob o alistamento eleitoral, necessário é citar o art. 42 do Código Eleitoral, que estabelece:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Conforme já colocado na pesquisa em voga, esta é a definição legal do que seja domicílio eleitoral, todavia o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da jurisprudência, ainda amplia mais o conceito, conforme se abstrai da Ementa de Acórdão do Agravo de

⁶¹ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Goiânia: IPEC, 2005.p.101.

⁶² CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.84.

⁶³ CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.77.

Instrumento 11.814, Tribunal Superior Eleitoral, Relator Antônio de Pádua Ribeiro:

Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor (Código Eleitoral, art. 289).

I – Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. No caso, a recorrente foi contemplada, no inventário do seu pai, com uma parte do ideal no imóvel rural, situado o distrito e município de Onda Verde, onde o casal comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, em que, com freqüência, administrado pelo cônjuge-varão, também recorrente.

Procurando aprofundar um pouco mais no estudo da problemática, deve-se especificar que o respectivo conceito de domicílio eleitoral foi colocado, segundo o Código Eleitoral, apenas para o alistamento do eleitor, conforme se verifica no caput do art. 42 do referido diploma legal, deixando, o procedimento de transferência eleitoral, a cargo, principalmente, do art. 55 do Código Eleitoral.

A transferência ocorre quando o eleitor que já esteja alistado em determinada zona eleitoral decide transferir sua residência para o território de outro município, requerendo ao Juiz Eleitoral deste último domicílio a transferência inculpada nos arts. 55 e seguintes do Código Eleitoral.

Se as opiniões entre jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e doutrina majoritária já são um tanto quanto divergentes no que diz respeito ao conceito de domicílio eleitoral no procedimento alistamento, as discordâncias ganham mais campo ainda ao se tratar da transferência eleitoral. Tal fato ocorre, principalmente, face à redação constante no inciso III, do art. 55 do Código Eleitoral, sendo:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. (grifo nosso)

Pela interpretação gramatical⁶⁴ do citado artigo, retira-se a informação de que para realização de transferência eleitoral, no que se concerne ao domicílio, há maior rigorosidade do que no alistamento, primeiro pelo fato de o eleitor dever ter na inscrição anterior pelo menos um ano, segundo, pelo motivo de se exigir do mesmo pelo menos três meses de residência no novo domicílio, devendo esta ser provada por meios convincentes.

Deixando de se aplicar, neste caso, segundo renomados doutrinadores como Vera Maria Nunes Michels, Edson de Resende Castro e Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, o amplo conceito de domicílio eleitoral:

“A transferência eleitoral é mais limitada, não possuindo a elasticidade de domicílio eleitoral dado ao alistamento inicial, já que deve existir prova cabal da nova residência ou moradia, com período mínimo de habilitação de 3 meses”,⁶⁵

Na verdade, agora a lei faz expressa referência a residência mínima de três meses. Não parece que a opção pelo vocábulo residência tenha sido por mera opção terminológica. Inequívoco, isso sim, que para a transferência exige-se mais que domicílio eleitoral: necessário que o eleitor tenha residência na circunscrição para onde pretende transferir-se, não bastando aqueles vínculos profissionais ou afetivos admitidos na ocasião da inscrição.⁶⁶

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1, p. 64. A autora aduz que: “Para orientar a tarefa interpretativa do aplicador várias técnicas existem: gramatical, a lógica, a sistemática, a histórica e a sociológica ou teleológica. Pela gramatical, que se funda em regras de lingüística, examina o aplicador cada termo do texto normativo, isolada ou sistematicamente, atendendo à pontuação, colocação dos vocábulos, origem etimológica, etc.”

⁶⁵ MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.18.

⁶⁶ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.112.

Vale trazer à baila que a doutrinadora, em interpretação ao artigo em voga, entende que necessária é, inclusive, a existência de prova cabal que comprove a residência. Residência esta que Cerqueira conceitua como sendo o “*lugar onde a pessoa reside, com residência constante ou permanente ou de certa forma estável, que faça a mesma ter vínculo com a terra, no período de três meses*”.⁶⁷

Todavia, o que vem ocorrendo no âmbito jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é que o vocábulo “residência” do art. 55, II, do Código Eleitoral vem sendo interpretado de forma flexibilizada, aplicando-se o conceito amplo de domicílio eleitoral, também na transferência, exigindo para este procedimento apenas vínculos patrimoniais, profissionais, políticos ou comunitários.

Observa-se tal posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, no relatório do Acórdão 23.721, relatoria Ministro Humberto Gomes de Barros:

“O Tribunal Superior Eleitoral admite transferência, mesmo quando o eleitor não mora no município onde mantém algum vínculo de natureza profissional ou social”

Ainda no mesmo Acórdão, o Excelentíssimo Ministro Relator, em seu voto, assim se expressou:

Tenho para mim que o art. 55 foi concebido no escopo de evitar que pessoas descompromissadas com os interesses da comunidade influam em seus destinos. Se ocorre assim, tão importante quanto a residência é a vinculação afetiva e econômica. De fato, é de se presumir que o proprietário e o empresário têm interesse no aprimoramento da comunidade.

A própria emenda do Acórdão em análise deixa bem clara a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito ao art. 55, III, do Código Eleitoral:

**EMENTA: DOMICÍLIO ELEITORAL –
TRANSFERÊNCIA- RESIDÊNCIA- ANTECEDÊNCIA (CE,
ART. 55) – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.**

⁶⁷ CERQUEIRA, Tháles Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

Percebe-se, a partir daí, e de todo o raciocínio jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que o conceito de domicílio para o procedimento de transferência eleitoral é divergente entre a jurisprudência do TSE e doutrina. Enquanto a jurisprudência majoritária vem atribuindo uma interpretação larga ao conceito de residência, a citada doutrina restringe, conceituando o vocábulo “residência”, constante no art. 55, como sendo o lugar em que a pessoa reside com permanência ou constância.

É certo que tais desarmonias de entendimentos são comuns e, de certa forma, saudáveis no âmbito jurídico, entretanto, necessário é que se sane tal celeuma.

Assim, deve-se discordar com a forma que o respectivo órgão judiciário definiu domicílio eleitoral.

Tanto no alistamento eleitoral quanto na transferência, como já colocado, a jurisprudência do Tribunal Superior não condiz com o que está insculpido nos respectivos dispositivos legais.

No que se refere à elasticidade do conceito do Tribunal Superior Eleitoral, pode-se notar uma série de prejuízos ao processo eleitoral brasileiro.

Se pensarmos nas eleições presidenciais, o local escolhido para a inscrição torna-se irrelevante, sob o ponto de vista prático, já que, de qualquer forma, todos os brasileiros têm as mesmas opções de candidatos, independentemente de seu local de residência.

Entretanto, a circunscrição eleitoral, ou seja, o local em que o brasileiro inscreveu-se eleitor, começa a ganhar importância quando se está diante de eleições gerais (para governador, deputados, e senadores) e notadamente municipais (para prefeito e vereadores). Isso porque só podem votar nos candidatos de determinado município os eleitores ali inscritos.⁶⁸

Com a aplicação do domicílio amplo, o eleitor que reside em determinado município, mas vota em outro, e só comparece na

⁶⁸ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.104

cidade em que possui o vínculo eleitoral no dia das eleições, considerando que este eleitor não irá sofrer as conseqüências de uma eventual má administração, o mesmo não terá grandes preocupações no momento do voto. O que, via de conseqüência, turbará a verdadeira vontade da população local.

Tal fato não burla apenas a “*verdadeira vontade da população local*”, mas também o Estado Democrático de Direito que, por reconhecer que o poder pertence ao povo, tem fundamento na soberania popular. Tal soberania, entretanto, não pode ocorrer de forma desordenada, ao ponto de cidadãos de determinados municípios escolherem representantes para cidadão de outros municípios.

*O primeiro desafio da democracia representativa, portanto, é organizar o corpo eleitoral, definindo regras pertinentes à capacidade eleitoral ativa. Ou seja: quem, **dentre os que vivem numa determinada circunscrição**, terá o poder de manifestar sua vontade no momento em que se escolhem os governantes.* ⁶⁹ (grifo nosso).

Afinal, um dos objetos do direito eleitoral é disciplinar “*as medidas tendentes a distribuir racionalmente os eleitores, considerando endereços, localizações e outras referências, formando as zonas eleitorais ou distritos eleitorais, que são divididos em seções eleitorais.*” ⁷⁰

Não se está defendendo aqui idéias que vão de encontro à soberania popular (o poder pertence ao povo), muito pelo contrário, o que se defende são conceitos que assegurem a verdadeira democracia, ou seja, aquela em que não haja eleitores alienígenas, completamente desinteressados com as necessidades da localidade.

“*O ideal, a nosso entender, é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação – tal como se dá na caracterização do domicílio civil – do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede.*”

⁷¹ Seriam evitadas, desta forma, inscrições alienígenas, ditadas única e exclusivamente por interesses políticos ocasionais.

⁶⁹ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.83.

⁷⁰ QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Goiânia: IPEC, 2005.p.36.

⁷¹ CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.87.

Entretanto, com a interpretação atual do Tribunal Superior Eleitoral, aceitando até mesmo o vínculo social⁷² como critério de definição de domicílio eleitoral, há uma grande facilitação para a existência de eleitores “pára – quedistas”.⁷³

Aquela pessoa, porém, que visita com frequência determinado município, criando, com isso vínculos sociais, poderá ser admitida ao alistamento em tal circunscrição? Parece que essa permissividade atrai a possibilidade de formação de corpo eleitoral ilegítimo, assim entendido aquele que é formado por pessoas (eleitores) que nada têm de real interesse no desenvolvimento do lugar e que acabam decidindo por este ou aquele candidato a partir de valores que não são exatamente os desejados pela democracia. Para adotar uma linguagem mais direta (e porque a experiência assim permite), esses eleitores pára-quedistas só se inscrevem em lugar diverso do de sua residência ou trabalho porque já corrompidos, porque já comprometidos com determinados candidatos, invariavelmente em troca de alguma vantagem⁷⁴ (grifo nosso).

Ora, todos os meios possíveis devem ser tomados por parte dos órgãos competentes, principalmente, Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam evitados os eleitores não pertencentes a determinada localidade, haja vista que, em certos locais, basta o voto de alguns eleitores alienígenas para mudança dos resultados de um processo eleitoral.⁷⁵

Apenas a título de exemplo, cita-se o município de Cariri do Tocantins - TO, que segundo dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral⁷⁶, teve um candidato a vereador eleito por diferença de um voto. Se conjecturar-se a hipótese de apenas um dos eleitores do vereador eleito, ser um eleitor de outro município, que pouco importa com a realidade local, ali votando para satisfação de necessidades particulares, já é o suficiente para deflagrar-se uma

⁷² Vínculo este eminentemente de caráter subjetivo, conseqüentemente, de difícil avaliação pelo Magistrado e Membro do Ministério Público Eleitoral.

⁷³ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.106.

⁷⁴ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.106.

⁷⁵ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.106. O autor aduz que: “principalmente pensando-se nas eleições municipais, pois, em cidades pequenas, 50 eleitores que são trazidos de municípios vizinhos podem mudar o resultado do pleito”.

⁷⁶ Vide: www.justica.eleitoral.gov.br, acessado em 30 de outubro de 2008 às 11h42min.

situação em que a vontade local teria sido conturbada por um único eleitor alienígena.⁷⁷

Pelo exposto, nota-se que uma restrição ao conceito de domicílio eleitoral, seria mais condizente com as normas constantes no Código Eleitoral, principalmente no que diz respeito ao art. 55, III, que claramente exige o ânimo de permanecer como critério para realização da transferência, bem como evitaria a turbação à vontade da população local, extirpando eleitores alienígenas.

2.2.2 Do domicílio eleitoral como requisito de elegibilidade

Para que possa concorrer ao pleito, além da capacidade eleitoral ativa, ou seja, capacidade de votar, que se adquire com o alistamento eleitoral, o eleitor deve também adquirir a capacidade passiva, ou seja, aquela que dá ao eleitor o direito de ser votado e a oportunidade de candidatar-se a cargos públicos eletivos, para tal, o mesmo deve preencher determinados requisitos, aqueles elencados no art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 9º da Lei 9.504/1997. Tais requisitos são denominados de condições de elegibilidade.

As condições para se eleger, então, não se confundem com as condições para votar ou para ser eleitor, simplesmente. Para ser eleitor e, conseqüentemente, poder votar, a condição é, na prática, uma só, ou seja, ter inscrição eleitoral válida. Para obtenção desta, aí sim, há requisitos específicos...^{78 79}

Apesar de haverem várias condições de elegibilidade, com o intuito de um maior aprofundamento no tema, restringir-se-á à análise da condição “domicílio eleitoral”.

A legislação eleitoral, por meio da Lei 9.504/1997, art. 9º, estabelece que:

“Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo

⁷⁷ O candidato a Vereador da coligação formada pelos partidos PMDB, PDT E PPS, Alan Pinheiro, foi eleito com 71 votos, enquanto o candidato a Vereador Flauzino, da mesma coligação obteve 70 votos e não foi eleito.

⁷⁸ CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.116.

⁷⁹ Os requisitos específicos para a inscrição eleitoral encontram-se elencados no tópico 2.1.

menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

Mas como o candidato irá comprovar a respectiva condição? Como comprovar o domicílio eleitoral por um ano na circunscrição eleitoral para o qual se deseja concorrer?

Tal comprovação se dá por meio do alistamento ou transferência eleitoral⁸⁰. Razão pela qual, chega-se à conclusão de que o conceito amplo de domicílio eleitoral também é utilizado no âmbito das condições de elegibilidade.

Daí, ser bastante comum que pessoas que residem em determinados municípios acabem se inscrevendo eleitor em outra localidade, com o fim único e específico de ali concorrer a algum cargo eletivo. Normalmente tal fato ocorre quando o candidato às eleições majoritárias já foi eleito e reeleito no município de origem, não podendo, por vedações constantes nas normas constitucionais, concorrer a um terceiro mandato naquele município.⁸¹

Desta forma, por exemplo, se o Prefeito da cidade de Crixás do Tocantins - TO, está no seu segundo mandato, não podendo assim, concorrer a um terceiro mandato no mesmo município, poderá, o mesmo, bastando comprovar um simples vínculo social, afetivo ou comunitário com o município de Aliança do Tocantins – TO ser candidato às eleições majoritárias neste.

Ora, nota-se que, no caso do exemplo supramencionado, o candidato foi Prefeito em determinado município durante oito anos, e um ano antes das eleições transfere o seu título de eleitor para outro município, alegando que seus vínculos são com este. Percebe-se claramente que a transferência do título não ocorreu única e exclusivamente com o intuito de atualizar o domicílio eleitoral no cadastro eleitoral, mas sim, com um objetivo predeterminado, qual seja, alcançar o cargo de Prefeito no município vizinho.

⁸⁰ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.139. O autor aduz que: *“Até por isso, revela-se de extrema importância o acompanhamento, atento aos procedimentos de inscrição e transferência de eleitores, para abortar-se as irregularidades no seu nascedouro, utilizando-se do pedido de diligência, ou da impugnação, ou do recurso e até mesmo do requerimento do cancelamento/exclusão. Tudo porque a jurisprudência do TSE não admite discutir a inexistência de domicílio eleitoral em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, presumindo-se regular aquele que foi declarado na inscrição/transferência deferida”*.

⁸¹ O §5º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 estipula que *“O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”*

A transferência de domicílio no curso de mandato eletivo afronta qualquer interpretação razoável que possa ser dada ao conceito de domicílio eleitoral, posto absolutamente incompatível com o próprio exercício do cargo. Com efeito, não há como imaginar possa um prefeito administrar o município, permanecendo fiel aos interesses da comunidade que o elegeu, e, ao mesmo tempo, residir ou transferir e manter o centro dos seus interesses profissionais e pessoais em outra localidade.⁸²

Será que se houvesse a possibilidade de concorrer a um terceiro mandato, o citado exemplo de candidato realizaria a transferência do seu título alegando que possui vínculos com outro município?

Parece que não, pois no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, no Recurso Eleitoral n.º 24, segundo consta no Acórdão n.º 24 do dia 29 de julho de 2008, Relator José Godinho Filho, o próprio interessado em transferir o título para o município onde possa concorrer, fundamenta que:

Alega o recorrente que, na impossibilidade de candidatar-se a um terceiro mandato em Crixás, resolveu retornar ao seu município de origem, Aliança do Tocantins/TO, onde tem vínculo afetivo, comercial, comunitário, histórico e patrimonial. Uma vez que residiu na localidade por muitos anos, onde tem muitos amigos, realiza a maioria de suas relações comerciais em Aliança, tem vínculo com a comunidade local e conta bancária na agência da cidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está repleta de casos de candidatos a cargo em outros municípios que, por questões legais, não podem continuar concorrendo no município em que realmente possuem vínculos:

(...) Registro. Prefeito. Município diverso. Inelegibilidade (art. 14, § 6º, da Constituição Federal). Prefeito de um município, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao

⁸² TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral 24. Relator: José Godinho Filho, 29 de julho de 2008. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

*mesmo cargo, observada a exigência de desincompatibilização seis meses antes do pleito. (...)*⁸³

Consulta. Prefeito. Disputa de mesmo cargo. Município vizinho.

Domicílio. Mudança. Afastamento. Não há impedimento para que

*prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão. Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos. NE: Quanto à necessidade de afastamento do cargo para transferência de domicílio, esta não se impõe (...).*⁸⁴

*(...) Prefeito reeleito. Candidatura ao mesmo cargo em município diverso. Possibilidade, ainda que ambos integrem a mesma zona, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. Hipóteses que não consubstanciam um terceiro mandato. Neste ponto, consulta respondida afirmativamente. (...) Não há impedimento para que o prefeito reeleito possa candidatar-se para o mesmo cargo em outro município, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão, ainda que ambos sejam integrantes da mesma zona eleitoral, não cuidando tais hipóteses de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5o, da Constituição Federal. Consulta não conhecida quanto ao seu item 1, a que se responde afirmativamente quanto ao item 2. NE: Prazo de seis meses antes das eleições para desincompatibilização; CF/88, art. 14, § 6o.*⁸⁵

Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período

subseqüente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da

⁸³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão n° 24.367. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. 7 de outubro de 2004. **Lex:** Desincompatibilização e afastamentos. Coleção Jurisprudências do TSE. Brasília: SGI/Cojur, 2007. p. 37.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial n.º 21.784. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 01 de junho de 2004. **Lex:** Desincompatibilização e afastamentos. Coleção Jurisprudências do TSE. Brasília: SGI/Cojur, 2007. p.37.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral n.º 21.478. Relator: Ministro Barros Monteiro. 28 de agosto de 2003. **Lex:** Desincompatibilização e afastamentos. Coleção Jurisprudências do TSE. Brasília: SGI/Cojur, 2007. p. 38.

*reeleição. Impossibilidade. (...) 1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. 2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art.14, § 6o, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito. (...)*⁸⁶

Mais claro ainda fica o absurdo da questão quando percebe-se que tal fato pode ocorrer até mesmo com o cargo de Governador, podendo, um cidadão que foi Governador em determinado estado durante oito anos, concorrer em outro estado nas eleições imediatamente posteriores.

Outro fator interessante de se notar é que, com esta interpretação, o domicílio eleitoral torna-se requisito para concorrer ao cargo, mas não é condição para exercer o cargo. Note, nas jurisprudências supracitadas, principalmente no Res n.º 21.784, de 1º. 6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, que não há necessidade de afastamento do cargo para realização da transferência eleitoral. Desta forma, o Prefeito de determinado município ou o Governador de determinado estado que quiser concorrer em outro município ou estado na eleição subsequente, deve transferir o seu domicílio um ano antes do pleito, entretanto, não deve se afastar do cargo para este fim.

Abrindo-se um parêntese, no Direito Eleitoral, existe a figura da fidelidade partidária, pela qual o candidato eleito por meio de certo partido deve, em regra, continuar naquele, sob pena de não poder mais continuar exercendo o cargo, haja vista que o cargo pertence ao partido e não ao que exerce cargo eletivo.

Fazendo um comparativo entre as situações aqui colocadas (fidelidade partidária *versus* possibilidade de eleição em município diverso do qual se exerce cargo político), nota-se o seguinte: O candidato que quiser se eleger por meio de outro partido nas eleições subsequentes deve, em regra, abandonar o cargo ao qual está exercendo, mas o candidato que quiser se eleger em outro município não precisa fazer o mesmo, ou seja, mesmo tendo seu

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Eleitoral n.º 21.297. Relator: Ministro Fernando Neves. 12 de novembro de 2002. **Lex:** Desincompatibilização e afastamentos. Coleção Jurisprudências do TSE. Brasília: SGI/Cojur, 2007. p. 39.

domicílio eleitoral em outro município, pode continuar ocupando cargo eletivo na localidade em que não possui domicílio eleitoral.

A partir daí, percebe-se que a legislação eleitoral estabelece que o cargo pertence ao partido, gerando, desta forma, a fidelidade partidária, entretanto, não há a preocupação com a sociedade local, assegurando o cargo aos membros da mesma, ou seja, o ocupador de cargo público eletivo não pode abandonar o partido mas pode abandonar a sociedade que o elegeu.

Enfim, a infidelidade partidária é vista pela legislação como mais grave do que a “infidelidade social”.

Da maneira como o tema está sendo tratado hoje pelo Superior Eleitoral, um cidadão pode morar no município “x”, exercer um cargo político no município “y”, e se candidatar a outro cargo político no município “h”, sem ter que possuir residência nesta localidade e nem, muito menos, ter que se afastar do cargo ao qual exerce na localidade “y” para realizar a transferência eleitoral um ano antes das eleições (condição de elegibilidade para se candidatar na localidade “h”).

Ora, então fica a pergunta aos membros do Tribunal Superior Eleitoral, para que exigir o domicílio eleitoral como condição de elegibilidade se o mesmo não é condição para exercício do cargo?

Tal questão não seria de difícil solução, mas necessitaria, além de uma nova interpretação dos artigos 42 e 55 do Código Eleitoral, restringindo o conceito de domicílio, uma alteração legislativa exigindo do ocupante de cargo eletivo a fidelidade para com o município pelo qual foi eleito, de forma que, querendo, o vereador, prefeito etc., transferir o seu domicílio eleitoral para outro município, tenha que se afastar do cargo, assim como ocorre na fidelidade partidária.

Além do que, deve-se asseverar que o administrador ou legislador de determinada localidade deve possuir conhecimento da realidade local e ser participante da mesma, o que, sem sobra de dúvidas, aquele eleitor advindo de outra localidade com o intuito de ali se candidatar não possui.

A redefinição do conceito legal de domicílio eleitoral pode ter, na prática, conseqüências sérias. Levaria, por exemplo, a que um vereador de um município, mas residente alhures, não se sensibilizasse quando um eleitor viesse reclamar do aumento exorbitante do IPTU, porque, pessoalmente, é contribuinte em outro município. Mais grave ainda, se fosse o Prefeito que tivesse sua residência em outro município: não saberia, por vivência própria, como é a coleta do lixo, o

transporte urbano, a educação, a saúde no - município do qual é prefeito. Isso acarretaria certa insensibilidade e mesmo desinteresse dos problemas locais, porque não estaria totalmente integrado à comunidade.

A residência, ou moradia, é um dos principais fatores de integração da pessoa na comunidade. Parece-me, em visão sociológica e política, indispensável a quantos exerçam funções políticas ou mesmo funções públicas mais relevantes, no caso, por exemplo, além do de todos aqueles investidos em cargo eletivo, também dos juizes e membros do Ministério Público (titulares), que a Constituição Federal determina residam na comarca onde lotados (arts. 93, VII e 129, § 2º). Porém, a mesma permissividade, condescendência, cumplicidade quase, que têm os Tribunais e a cúpula do Ministério Público com seus integrantes que não cumprem o preceito constitucional da residência no local de suas funções, alastra-se, feito moléstia contagiosa, no âmbito da Justiça Eleitoral, para com os que pretendem investir-se em cargo eletivo. Tudo com sérios danos para o cabal desempenho das funções públicas, que exigem total integração do agente público à comunidade, sob pena de desconhecimento da realidade e insensibilidade aos problemas locais.⁸⁷

2.2.3 Da Revisão do Eleitorado

A atividade “revisão do eleitorado” consiste em um procedimento realizado pela Justiça Eleitoral, com o fim de verificar se os eleitores inscritos em determinado município, possuem realmente ali o seu domicílio eleitoral.

Tal instituto tem como escopo evitar a fraude no alistamento e transferência, entretanto, como se verá mais adiante, dificilmente conseguirá alcançar os seus fins com o atual conceito de domicílio eleitoral ditado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2.2.3.1 Hipóteses de Revisão Eleitoral

⁸⁷ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

Conforme ensinamentos de Edson Resende de Castro existem duas espécies de revisão do eleitorado, a provocada e a de ofício.

A provocada ocorre quando há uma denúncia fundamentada de fraude:

Não raro acontece que a fraude no alistamento compromete toda uma Zona Eleitoral ou todo um Município. Neste caso, o Tribunal Regional poderá determinar a correção e, comprovada a fraude, ordenará a revisão do eleitorado, segundo as instruções baixadas especificadamente para tal. Denominamos esta hipótese de 'revisão provocada', porque decorre de 'denúncia fundamentada de fraude'. Se o eleitor não comparece ao Cartório Eleitoral para confirmar sua inscrição, será ela cancelada.⁸⁸

Tal espécie de revisão eleitoral encontra-se fundamentada no *caput* do art. 58 da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, que assim disciplina:

Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que, subsidiariamente baixar, como cancelamento de ofício das instruções correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

A outra possibilidade de revisão do eleitorado, "revisão de ofício", é utilizada nas hipóteses constantes no art. 92, da Lei 9.504/1997 e repetidas no art. 58, § 1º, da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, sendo:

O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais, sempre que:
I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja 10% (dez por cento) superior ao do ano anterior;

⁸⁸ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. P. 117.

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos, somada à de idade superior a 70 (setenta) anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

2.2.3.2 Da Incongruência entre o Conceito Amplo de Domicílio e o art. 58, § 1º, III da Resolução 21.538/2003 do TSE

Apesar de haverem duas hipóteses de revisão do eleitorado, a provocada e a de ofício, a que realmente interessa para os fins a que esta pesquisa se almeja, é a revisão de ofício.

Mais especificamente o inciso III, § 1º do art. 58 da Resolução 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral: “*quando o eleitorado for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*”

Vale ressaltar que para realização de uma revisão de ofício há a necessidade de preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes no art. 58 da Resolução em pauta.

REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 92 DA LEI N.º 9504/97. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

I – Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res. – TSE n.º 21.538/2003.

II- Indeferimento.⁸⁹

Desta forma, sendo o eleitorado superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada pelo IBGE, já estaria preenchido um dos requisitos para revisão eleitoral de ofício.

Ora, se o conceito de domicílio eleitoral é amplo, não sendo necessário que o cidadão resida na cidade para se alistar ou transferir o seu título para a mesma, bastando ter algum vínculo com o município para ali ter seu domicílio eleitoral, por razões

⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Revisão do Eleitorado n.º 500. Relator: Ministro César Asfor Rocha. 07 de março de 2006. Disponível em <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008.

óbvias é que o eleitorado poderá ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população local.

Sendo assim, nota-se que o referido procedimento, no que se refere ao requisito constante no inciso III, §1º, a rt. 58 da Resolução 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral, é sem qualquer razão lógica quando analisado em conjunto com o conceito amplo de domicílio eleitoral.

Em face desta incongruência, não é raro que em menos de um ano após uma revisão eleitoral, o município já possua o eleitorado superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população local novamente.

Apenas exemplificativamente cita-se o município de Crixás do Tocantins - TO, que em menos de um ano pós revisão eleitoral já estava com o eleitorado superior à população local.⁹⁰

Ora, não se defende aqui o fim do trabalho de revisão do eleitorado, mas sim que a jurisprudência restrinja o conceito de domicílio eleitoral, exigindo do eleitor a comprovação idônea de residência no ato da inscrição ou transferência, desta forma, somente excepcionalmente, haveria necessidade de revisão do eleitorado.

Entretanto, da forma como o tema é tratado hodiernamente, sempre, um ano antes das eleições municipais, detecta-se a presença do requisito em análise para revisão do eleitorado, ocasionando inúmeras revisões no país, gastando, desta forma, uma avultada quantia de dinheiro público.

Deve-se observar que a revisão eleitoral, em regra, não pode ser realizada em ano de eleição⁹¹, e que o alistamento e a transferência podem ocorrer até 151 (cento e cinqüenta e um) dias antes do pleito⁹², assim, apesar de o eleitorado do município diminuir drasticamente ao final da revisão, o mesmo volta a ultrapassar os limites legais antes mesmo da realização do próximo pleito, tornando o trabalho de revisão inócuo.

Não que este acréscimo de eleitores se dê única e exclusivamente por eleitores que possuam vínculos com o município, muito pelo contrário, boa parte dos mesmos se aproveitam da flexibilidade do conceito e da conseqüente

⁹⁰ Visando comprovar concretamente a incongruência entre o conceito amplo de domicílio eleitoral e o art. 58, §1º, III, da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral, analisar-se-á, em seção específica, a revisão eleitoral de 2007 no município de Crixás do Tocantins - TO e suas posteriores conseqüências.

⁹¹ Vide art. 58, §2º da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

⁹² Vide art. 91 da Lei 9.504/1997.

dificuldade da Justiça fiscalizar os procedimentos de alistamento e transferência para burlarem a legislação eleitoral.

2.2.3.3 Da revisão eleitoral no município de Crixás do Tocantins – TO

Por meio do Processo Administrativo n.º 19.846/DF, o Tribunal Superior Eleitoral determinou que, observados os requisitos do art. 58 da Resolução 21.538, fosse realizada revisão do eleitorado igual ou superior a oitenta e cinco por cento da população (oitenta e cinco por cento).

Diante de tal determinação, a Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins baixou o provimento n.º 11/2007 regulamentando a revisão do eleitorado nos municípios que preenchessem os requisitos no estado do Tocantins.

Dentre tais localidades encontra-se o município de Crixás do Tocantins – TO, que sofreu revisão eleitoral durante o período de 22/10 a 20/11/2007.

Assim, conforme estipulado no art. 9º do Provimento 11/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins, houve a necessidade de se criar um posto de revisão dentro do município de Crixás, o qual funcionou, em conformidade com o Edital 24/2007 da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins, nos dias úteis, aos sábados, domingos e feriados.

No caso específico do município de Crixás do Tocantins – TO a população, segundo o Censo 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estava em 1.264 habitantes, e o eleitorado, conforme dados constantes no Cadastro Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins, estava em 1.392⁹³. O que leva à conclusão que, naquele município, havia mais eleitores do que habitantes.

De acordo com os dados constantes nos autos 575/2007 – ABC do juízo da 2ª Zona Eleitoral do Tocantins, como resultado do trabalho de revisão do eleitorado foram cancelados 301 títulos, ficando o município com 1.091 eleitores, ou seja, cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da população local.

Apesar de, ao final da revisão, o eleitorado ainda ultrapassar os limites constantes no inciso III, §1º do art. 58 da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral (sessenta e cinco por cento) e do Processo Administrativo n.º 19.846/DF (oitenta e cinco por cento), a revisão foi homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

⁹³ Vide dados oficiais em: <www.tre-to.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2008 às 13h50min.

Nota-se, a partir daí, a grande incongruência entre a revisão do eleitorado realizada considerando a relação entre o número de habitantes e eleitorado, com o conceito amplo de domicílio eleitoral.

Ao analisar quanto tempo demorou para que o eleitorado voltasse a ultrapassar o número de habitantes, depara-se com a concretização da referida incongruência.

Segundo dados constantes no site oficial do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins⁹⁴, em agosto de 2008, havia, no município de Crixás do Tocantins – TO, 1.446 eleitores, ou seja, cerca de 9 meses após a revisão já se configurava mais eleitores do que antes da realização da primeira revisão eleitoral (Gráfico 1).

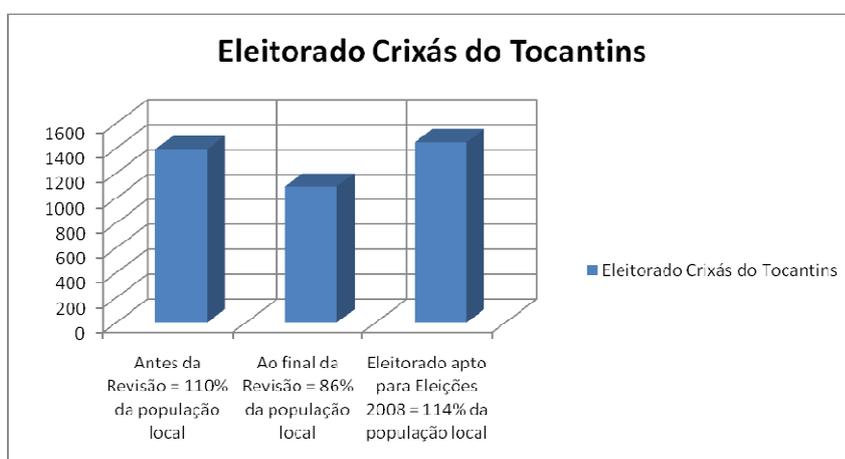


Gráfico 1. Eleitorado do município Crixás do Tocantins –TO pré e pós revisão eleitoral realizada nos meses de outubro e novembro de 2007.

Nota-se, no gráfico supra, que em nenhum momento o eleitorado foi diminuído ao ponto de ficar no patamar estabelecido no art. 58 da Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

Observa-se ainda que no momento em que deveria haver a menor quantidade possível de eleitores pára-quedistas, ou seja, durante a realização do pleito, é a fase em que se encontra o maior número de eleitores no município.

Destarte, o que se observa é que se o conceito de domicílio eleitoral continuar a ser encarado como mais amplo do que o civil, as revisões eleitorais continuarão a ser inócuas, permitindo, desta

⁹⁴ Vide dados oficiais em: <www.tre-to.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2008 às 13:50min.

forma, que eleitores que nada têm haver com o município decidam a vida do mesmo.

Como já colocado, não se acredita que o excesso de eleitores se dê pelo fato de os mesmos possuírem vínculos para ali possuírem seu domicílio eleitoral, mas pelo fato de que, com o conceito amplo de domicílio eleitoral há uma facilitação em burlar a legislação e uma conseqüente dificuldade na fiscalização dos procedimentos de transferência e alistamento.

Desta forma, o que se defende aqui, pelos argumentos aduzidos, é uma restrição do conceito de domicílio eleitoral e não o fim do trabalho de revisão. Entretanto, não resta dúvida de que, com a restrição do conceito, o trabalho de revisão ocorrerá apenas excepcionalmente, o que é extremamente lucrativo, haja vista que tal atividade é de alto custo para o erário.

Para se ter uma idéia do gasto desta atividade eleitoral, deve-se levar em conta que para facilitar a vida do eleitor, os provimentos das Corregedorias Regionais Eleitorais têm determinado a abertura de um posto de revisão no município que sofrerá o procedimento. Destarte, observa-se que haverão gastos com diárias para deslocamento de servidores e motorista, com combustível, com material de divulgação, com confecção dos cadernos de revisão, com materiais de expediente etc.

3 PROPOSTA DE UM NOVO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Face às incongruências entre o conceito legal e jurisprudencial do conceito de domicílio eleitoral, e principalmente pela comprovação dos prejuízos advindos da interpretação elástica do Tribunal Superior Eleitoral, torna-se necessário trazer uma solução à celeuma.

Para isso, em poucas linhas, em síntese, deve-se realizar uma análise do conceito restrito e amplo, para, posteriormente indicar o conceito ideal de domicílio eleitoral.

3.1 CONCEITO RESTRITO

Partindo-se então de uma análise histórica do instituto e dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, conclui-se que o legislador opinou por um conceito restrito de domicílio eleitoral, sempre traçando um paralelo com a residência do indivíduo.

Observe que o Código Eleitoral procura definir domicílio eleitoral apenas em dois momentos, no art. 42 e no art. 55, mas em ambos dispositivos há a idéia de residência, e em nenhum dos dois há alguma citação a vínculos patrimoniais, afetivos, políticos, comunitário, familiar etc.

Ficando límpido, a partir daí, que tais vínculos são criações jurisprudenciais, principalmente por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Tal observação fica mais clara ainda quando é analisado o art. 55, que exige para a transferência, residência de, no mínimo, três meses, mas que a jurisprudência, deixando de lado tal exigência, aceita vínculos como requisito de tal procedimento.

Desta forma, segundo a conceituação legal de domicílio eleitoral, este se restringe ao local de residência do indivíduo. Definição esta que parece ser mais amoldada à intenção de evitar fraudes no cadastro eleitoral, turbação na vontade da população local, bem como a desorganização no corpo eleitoral dos municípios e estados.

3.2 CONCEITO AMPLO

Por outro lado, trazendo inovações legislativas, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de Resolução⁹⁵ e Jurisprudências, vem alargando o conceito de domicílio eleitoral.

Enquanto a legislação⁹⁶ liga domicílio eleitoral a idéia de residência, a Resolução 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral e jurisprudência utilizam vínculos afetivos, patrimoniais, familiares, comunitários etc, para conceituar o instituto em análise.

Nota-se uma flagrante invasão às atividades do Poder Legislativo, conforme muito bem assevera Rômulo Pizzolatti:

Profunda reflexão sobre o tema leva-me à conclusão de que a redefinição do conceito de domicílio eleitoral, operada por essa tendência jurisprudencial, configura invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, que a Constituição deferiu ao Poder Legislativo (CF, art. 2º), sendo certo, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que: "Não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o

⁹⁵ Trata-se da Resolução 21.538/2003 que traz vários vínculos como critério de definição de domicílio eleitoral.

⁹⁶ Art. 42 e 55 do Código Eleitoral.

Juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério". (RE n. 93.701-3 -MG, rel. Min. Oscar CORREA, JSTF-LEX, 85/83).⁹⁷

Assim, não se trata apenas de questões de interpretação da norma, mas sim de sobreposição do Tribunal Superior Eleitoral em relação à tripartição dos poderes e conseqüentemente à ordem constitucional vigente.

"... o princípio da separação dos poderes passou a ser adotado pelo Estado Constitucional. Transformou-se esse princípio no cerne da estrutura organizatória do Estado, verdade axiomática irrefutável."⁹⁸

Tratando-se então de matéria de ordem eminentemente constitucional, deve-se estar atento para as elucidações do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo e guardião da Constituição, no julgamento do RE n. 166772-9-RS, relatado pelo Ministro Marco AURÉLIO, assentou que a atividade interpretativa não pode levar: "... ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios".⁹⁹

Desta forma, o julgador, ao realizar a tarefa de interpretação da lei, deve vislumbrar que o art. 42, parágrafo único e art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral falam em residência ou moradia, realizando a definição desta como sinônimo daquela, não sendo dado ao julgador o poder de estabelecer vínculos como critério de definição de domicílio eleitoral. Destarte, não lhe é possível, segundo os critérios legais, sob pena de estar praticando atividade legislativa, admitir como critério para estabelecimento de domicílio eleitoral: o

⁹⁷ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

⁹⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 858.

⁹⁹ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

local onde são exercidos os direitos políticos, o centro das funções sociais, o centro da atividade eleitoral, a zona de influência política, o reduto eleitoral etc.¹⁰⁰

A partir daí é possível afirmar que os vínculos comerciais, profissionais ou mesmo funcional não devem servir de critério para determinar domicílio eleitoral.

O próprio critério legal é excludente de qualquer outro, visto que se restringe à “residência”, entendida como “moradia”. Todavia, havendo mais de uma residência (moradia) poderá o alistando optar por qualquer delas, de acordo com o que se verifica no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.¹⁰¹

3.3 CONCEITO IDEAL

No decorrer da pesquisa foram analisados, basicamente, duas espécies de domicílio, o civil e o eleitoral, que, por sua vez, se divide em duas correntes: sendo o conceito elástico e o conceito restrito.

Em linhas gerais pode-se dizer que o domicílio civil exige, para sua caracterização, a residência atrelada ao ânimo de permanecer.

Por outra lado, o domicílio eleitoral, no seu aspecto mais restrito, ou seja, pela sua conceituação legal, para sua configuração, exige a residência com ânimo de permanecer, se

¹⁰⁰ PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15. O autor aduz que: “Portanto, quando o Código Eleitoral, no seus artigos 42, parágrafo único, e 55, inciso III, fala em ‘residência’, definindo sinonimicamente esse termo como ‘moradia’, não pode o juiz, no exercício da atividade interpretativa - e não atividade legislativa -, enxergar aí ‘local onde são exercidos os direitos políticos’, ‘centro das funções sociais’, ‘centro da atividade eleitoral’, ‘zona de influência política’, ‘reduto eleitoral’ (expressões utilizadas no Acórdão n. 12.053, do TRE/SC, rei. Juiz Olavo RIGON FILHO), ou ainda ‘centro das atividades’, ‘local das relações jurídicas’, ‘local onde tem o eleitor a vida jurídica’ (expressões usadas na Resolução n. 6.868, do TRE/SC, rel. Juiz Anselmo CERELLO), expressões fluidas que, por desbordarem da moldura legal, permitem que o domicílio eleitoral seja arbitrariamente fixado pelo cidadão, bastando que alegue que quer se alistar eleitoralmente em determinado município, embora more noutro, porque tem naquele a sua ‘zona de influência política’ ou o seu ‘centro de funções sociais’ ...”.

¹⁰¹ Neste sentido vide: PIZZOLATTI, Rômulo. Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19:30:15.

diferenciando do civil principalmente pela ausência de possibilidade de pluralidade de domicílios.

Já no sentido amplo, o domicílio eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial, aceita, para sua conceituação, a alegação de vínculos afetivos, familiares, patrimoniais etc.

Quanto ao domicílio civil, a pesquisa se limitou essencialmente a levantar questões históricas, definir os critérios de conceituação e elencar os efeitos da fixação do mesmo.

No que se refere ao domicílio eleitoral em sentido estrito, analisou-se os aspectos históricos, a definição de critérios de conceituação, os efeitos e principalmente a comparação com as posturas jurisprudenciais.

Por ser alvo de combate e duras críticas por parte deste estudo, houve um maior aprofundamento no exame das teses relativas à amplitude do conceito de domicílio eleitoral, trazendo comparativos, levantando opiniões jurisprudenciais e doutrinárias, e, principalmente traçando paralelos com os principais institutos do Direito Eleitoral, alistamento, transferência, condições de elegibilidade e revisão do eleitorado.

Apesar de haver grande culpa dos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral no alargamento do conceito em voga, não necessitando, qualquer alteração legislativa para mudança de entendimento do pretório, bastando que o órgão se restrinja à interpretação do que está insculpido na legislação eleitoral, o legislador também carrega parcela de culpa, pois inseriu o vocábulo “moradia” no art. 42 do Código Eleitoral como sendo sinônimo de “residência”, o que ocorreu de forma errônea, abrindo portas para a criação jurisprudencial.

Desta forma, entende-se que para devida solução de tais desentendimentos, apesar de ficar claro que não seria necessária mudança legislativa para restrição do conceito, é de bom alvitre que se proceda sim mudanças na legislação eleitoral, buscando dar maior clareza à norma e conseqüentemente evitando interpretações desarrazoadas e julgamentos conforme o interesse político naquele ou nesse caso específico.¹⁰²

A partir de tais exposições, deve-se atentar para as elucidações apontadas pela doutrina, sendo:

“Bem andou o legislador de 1935, através da Lei supra citada, que veio modificar o Código Eleitoral de 1932,

¹⁰² BECCARIA. Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 24. O autor aduz que: *“Se a arbitrária interpretação das leis constitui um mal, a sua obscuridade o é igualmente, pois precisam ser interpretadas.”*

*estabelecendo, a nosso ver, o critério conceitual mais apropriado para o instituto.”*¹⁰³

O autor se refere à legislação de 1935 que fixou o conceito de domicílio civil como critério de definição do conceito de domicílio eleitoral.

*“Mais feliz foi o legislador do Código Eleitoral de 1935, onde o domicílio eleitoral era o mesmo do domicílio civil.”*¹⁰⁴

De suma importância então, é analisar o que dizia o Código Eleitoral de 1935 em seu artigo 68:

Domicilio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicilio civil.

Parágrafo único. Se tiver mais de um domicilio civil (Código Civil, art. 32), escolherá um delles para domicilio eleitoral.

Nota-se que pelo Código Eleitoral de 1935 havia um paralelo entre a definição do domicílio eleitoral com o civil, fixando-se aquele por meio deste. Há de se observar, entretanto, que, com muito boa técnica, o legislador de 1935 não colocou que o domicílio eleitoral é igual ao civil, apenas fixou este como critério de fixação daquele.

No parágrafo único ficou estabelecido que tendo o eleitor mais de um domicílio civil, o mesmo poderá eleger um deles como nicho eleitoral. Com muita propriedade, o legislador, elencou assim, uma das principais diferenças entre o domicílio civil e o eleitoral, ou seja, a possibilidade de pluralidade domiciliar no âmbito civil e o prevailecimento da unicidade domiciliar no círculo eleitoral.

Reafirmando a idéia de que o verdadeiro lugar da definição de domicílio seja no recinto do Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira coloca que:

Esta polivalência conceitual é que tem inspirado a atração da noção institucional do domicílio, ora para o direito público, ora para o direito privado, ou sugerido a sua localização dogmática em um ou outro ramo da ciência jurídica. Parece-nos que seu verdadeiro lugar é mesmo no direito civil, já que as influências de seu conceito em outras

¹⁰³RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em:

<http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20:27:40.

¹⁰⁴ CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005. p.86.

*disciplinas não devem passar de projeções de uma noção centralizada.*¹⁰⁵

Por todo o exposto, traz-se como proposta de novo conceito de domicílio eleitoral, uma mudança legislativa, procurando arraigar as belíssimas colocações do legislador de 1935, fixando o domicílio eleitoral por meio do civil, estabelecendo, assim, que o instituto em análise passe a ser caracterizado, em regra, pela residência atrelada ao ânimo de permanecer e excepcionalmente pelas regras constantes na fixação do domicílio legal.

Mas para que tal norma surta efeito, necessário é que se exija do eleitor, no momento de alistamento ou da transferência eleitoral, documento hábil a provar a residência do indivíduo, devendo a própria legislação elencar as formas de comprovação.

4 CONCLUSÃO

O instituto do domicílio não é tratado apenas no âmbito do direito privado, mas também no direito público, sendo, assim como naquele, de suma importância para o tratamento de outros institutos dentro do ordenamento jurídico em que se conceitua.

Desta forma, o conceito de domicílio civil é elementar para aplicação das normas civis e do direito privado em geral, visto ser um instituto que se correlaciona com vários outros.

Entretanto, a delimitação do que seja domicílio eleitoral não deve ser de menor destaque, visto que várias etapas do processo eleitoral brasileiro dependem da conceituação do mesmo para aplicação, tais como alistamento e transferência eleitoral, condições de elegibilidade e revisão do eleitorado.

Sendo uma parcela do Direito Eleitoral que influencia em várias outras, o domicílio eleitoral merece maior atenção por parte dos doutrinadores e principalmente dos magistrados, haja vista que, como demonstrado, a aplicação diferenciada do mesmo pode trazer graves conseqüências ao princípio da representatividade, à organização do corpo eleitoral, ao erário público, às atividades de revisão do eleitorado e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Destarte, em síntese, pode-se dizer que pelo panorama atual, o Código Eleitoral ligou o conceito do instituto à idéia de residência, entretanto, não o fez com boa técnica quando utilizou o vocábulo

¹⁰⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1 p. 375.

moradia como sinônimo de residência. Por outro lado, a jurisprudência, se aproveitando da má conceituação legal, ultrapassou os limites da hermenêutica e invadiu o âmbito do Poder Legislativo e alargou o conceito de domicílio eleitoral, abarcando em sua idéia uma grande quantidade de vínculos com a localidade como critério definidor.

Assim, com o escopo de solucionar tal celeuma, e com a consciência de ter que evitar os prejuízos advindos da elástica definição de domicílio eleitoral, busca-se sugerir um novo conceito. Isto, tendo em mente as palavras de Caio Mário da Silva Pereira, que entende que a definição de domicílio deve ser dada pelas normas civilistas, devendo, a influência de seu conceito nos demais ramos do Direito, não passar de projeções de uma idéia centralizada. Tendo em mente ainda o brilhantismo da norma eleitoral de 1935 que tratava do tema o igualando às normas do Direito Civil.

Parte-se, então, para a fixação do domicílio eleitoral conforme se dê a fixação do civil. Passando o domicílio eleitoral a ser o lugar onde o cidadão se inscreva como eleitor, devendo, esta localidade, coincidir com o domicílio civil. Ressalte-se que havendo mais de um domicílio civil o cidadão deve escolher um deles, haja vista que, ao contrário do que procede no âmbito do Direito Civil, no Eleitoral não há possibilidade de pluralidade de domicílios, visto vigorar o princípio da unicidade.

Deve-se alertar entretanto, que a pesquisa em voga não possui o interesse em esgotar o assunto, muito menos em colocar uma pedra na questão apontado como solução a legislação eleitoral de 1935, a finalidade principal do estudo é alertar da importância do tema e incentivar mergulhos mais profundos, afinal:

*“Com muitos cálculos pode-se vencer, com poucos não o é possível, e sem nenhum, as probabilidades deixam de existir! Com isso quero dizer que, examinando-se a situação, os resultados surgirão com clareza.”*¹⁰⁶

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

¹⁰⁶ TZU. Sun. *A Arte da Guerra*. 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 32.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Desincompatibilização e afastamentos**. Brasília: SGI/Cojur, 2007. (Jurisprudência do TSE. Temas Seleccionados ; 3)
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleitor: do alistamento ao voto**. Brasília : SGI/Cojur, 2007. (Jurisprudência do TSE. Temas Seleccionados ; 1)
- CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2005.
- CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 3ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- CERQUEIRA, Tháles Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v. 1.
- Justiça Eleitoral. Eleições 2008: Site Oficial. Disponível em: <www.justica.eleitoral.gov.br>. Acesso em: 30 de out. 2008 às 11h42min.
- MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.
- PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (org). **Vade Mecum**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PIZZOLATTI, Rômulo. **Conceito Jurídico de Domicílio Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/pizzolatti.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008, 19h30min.
- QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9. ed. Goiânia: IPEC, 2005.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES, Marcelo Guimarães; SILVA, Clarice Bourguignon Dias da. **Inteligência do Conceito de Domicílio Eleitoral**. Disponível em:<http://www.tremg.gov.br/sj/publicacoes/revistas/revista10/doutrina/doutrina_dr%20marcelo%20guimaraes.htm>. Acesso em: 26 ago. 2008, 20h27min.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Revisão Eleitoral 2007: Site Oficial. Disponível em: <www.tre-to.jus.br>. Acesso em: 23 out. 2008 às 13h50min

Tribunal Superior Eleitoral. Jurisprudência: Site Oficial. Disponível em: <www.tse.gov.br>. Acesso em: 06 de nov. 2008 às 16h30min.

TZU, Sun. **A Arte da Guerra**. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

**ACÓRDÃO Nº 751
(23.04.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 751 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
CASSAÇÃO – ELEIÇÕES 2008 – AUGUSTINÓPOLIS/TO**

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Recorrentes: Antônio Cayres de Almeida – candidato a Prefeito,
Sadoc Lopes Paixão – Candidato a Vice-Prefeito

Advogados: Cássia Rejane Cayres Teixeira, Sérgio Rodrigo do
Vale

Recorridos: PMDB – Diretório Regional de Augustinópolis/TO,
Maria do Carmo de Alcântara Silva, Funcionária Pública

Advogados: Pedro Martins Aires Júnior, Solano Danato Carnot
Damacena

**EMENTA: RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE
DEFESA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. CONFIGURAÇÃO.
IMPROVIMENTO.**

- Havendo nos autos o cumprimento rigoroso do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, inclusive não se registrando qualquer protesto quanto à necessidade de depoimento pessoal do representante e representado por ocasião da audiência de instrução e julgamento, portanto, ausente nos autos comprovação de ocorrência de cerceamento de defesa.

- Declarações prestadas em Juízo, sob o manto do contraditório, e que possuem absoluta convergência com depoimentos no curso de inquérito policial em que se procurou apurar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, eleições municipais 2008, merecem ser valoradas de forma conjunta para convicção do julgador.

- Embora não havendo pedido expresso de voto, tal fato não ilide a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, uma vez que para sua configuração, basta a participação do candidato e o especial fim de obtenção de voto, assim como ocorreu na espécie, eis que o candidato agiu por interposta pessoa, a qual entregou

ao eleitor a quantia em dinheiro acompanhada de um “santinho”.

- A conduta alusiva à captação ilícita de sufrágio não exige potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, uma vez que visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme consolidado na jurisprudência.

- Para a configuração da captação ilícita de sufrágio basta a ocorrência de um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, dessa forma, comprova-se cabalmente que a conduta perpetrada pelo recorrente preenche tal requisito.

- Colhe-se dos autos que os depoimentos das testemunhas em juízo, convergentes com os depoimentos prestados em inquérito policial, mostram-se seguros para afirmar a compra de votos.

- Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Juiz Gil de Araújo Corrêa, pelo conhecimento e improvimento do recurso formulado, mantendo intacta a sentença recorrida. Revogação da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 36, que emprestou efeito suspensivo ao presente recurso e cumprimento imediato da sentença monocrática. Anulação das eleições majoritárias da referida municipalidade e realização de outras em data a ser definida através de resolução específica. E, ainda, a imediata assunção da Administração Municipal pelo Representante do Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores de Augustinópolis/TO, até a realização de novo pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 16 de abril de 2009.

Publicado no DJE nº 64 de 23.04.2009 pg. 2

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Antônio Cayres de Almeida, conhecido como “Antônio do Bar”, candidato eleito ao cargo de Prefeito município de Augustinópolis/TO, eleições 2.008, contra sentença prolatada pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral que

determinou a cassação do registro de sua candidatura e do candidato a Vice-Prefeito Sadoc Lopes Paixão; e multa de 15.000 (quinze mil) UFIR ao primeiro recorrente, nos termos dos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97.

Juntada aos autos depoimento de testemunhas, fls.: 102/109, e Termo de interrogatório e depoimentos testemunhas – Inquérito Policial –, fls.: 116/138.

Em suas razões, os recorrentes sustentam, **em sede de preliminar**, cerceamento de defesa, em razão da não colheita de depoimento pessoal do representante e da representada; **no mérito**, sustentam que as fotografias colacionadas aos autos sem os negativos, não servem como prova; aduzem que a prova do alegado abuso de poder econômico ficou apenas nas declarações, de manifesta fragilidade, não havendo em nenhum momento demonstração de compra de votos ou abuso do poder econômico, tratando-se apenas de pagamento de pessoas contratadas pelos vereadores que compunham a coligação do recorrente, bem como ausentes provas suficientes para configurar abuso de poder econômico capaz de influenciar no resultado do pleito eleitoral. (fls.: 199/222)

Sustentam os recorridos nas contra-razões que o Juiz Eleitoral em sua decisão aplicou o entendimento jurisprudencial atual e a legislação regente, requerendo a manutenção da sentença recorrida. (fls.: 228/250)

O Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo recebimento e desprovimento do recurso interposto. (fls.: 253/254)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida, por entender caracterizada a prática de conduta de captação ilícita de sufrágio. Quanto ao abuso de poder econômico em razão de ausência de impugnação recursal, e em virtude do princípio da proibição da *reformatio in pejus* sustenta que não há como reconhecê-lo, embora, também, presente na opinião do órgão ministerial.

Era o que tinha a relatar.

VOTO.

PRELIMINAR:

a) cerceamento de defesa:

Ausente nos autos comprovação de que houve cerceamento de defesa. É que embora ao final da peça recursal a parte recorrente proteste pela necessidade do depoimento pessoal do representante e representado, essa foi uma providência anunciada por quem formalizou a representação. A alegação em referência mostra-se ilógica, uma vez que totalmente infundada, sem o mínimo de fundamento, até porque, consta dos autos o cumprimento rigoroso do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, e, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, não se registrou qualquer protesto quanto à necessidade da aludida prova. Aliás, repita-se, pretendida pela parte adversa. Não há, portanto, motivos para se falar em cerceamento de defesa.

Nesse aspecto, a alegação do recorrente não merece acolhida. Afasto, pois, a preliminar.

MÉRITO:

Antes de adentrar a análise da prova, destaco a importância de se proporcionar a garantia da mais relevante demonstração do exercício da cidadania, singular momento de escolher um candidato através do voto livre e consciente. Com isso, a confiança no pleito eleitoral, fundamento essencial para a democracia. Como consequência, a conquista de um mandato que dignifique a comunidade.

Conforme anunciado, o recorrente sustenta que as provas colhidas nos autos constantes de declarações, de manifesta fragilidade, não indicam abuso de poder econômico capaz de influenciar no resultado do pleito eleitoral e que não há em nenhum momento demonstração de compra de votos, tratando-se apenas de pagamento de pessoas contratadas pelos vereadores que compunham a coligação do ora recorrente.

Pois bem. Para esclarecimento da matéria do inconformismo presente no recurso em epígrafe, não encontro alternativa senão

adentrar no conjunto probatório carreado aos autos e saber se as alegações do recorrente se revelam procedentes ou não.

Em primeiro lugar, extrai-se da sentença de primeiro grau, conclusão diversa do que sustentada na representação quanto a existência de abuso de poder econômico, razão pela qual, embora se faça no recurso referência ao mencionado tópico, deve ser desconsiderado, pelo simples fato de não haver sucumbência, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Resta, por outro lado, a anunciada prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na obtenção de votos, mediante oferta e entrega de dinheiro e outras vantagens a eleitores de Augustinópolis, em troca de votos.

A esse respeito, os recorrentes argumentam que as provas que conduziram a procedência do pedido dos recorridos são eminentemente testemunhais, mostrando-se deveras frágeis e que inexistente nexos de causalidade entre os fatos a ele imputados e o comprometimento das eleições municipais de 2008, em Augustinópolis.

Pelo compulsar dos autos, percebi que o magistrado *a quo* formou sua convicção na análise da prova testemunhal produzida no decurso da instrução processual.

Por outro lado, não podemos fechar os olhos para o contexto probatório. E será desses elementos de prova que compõem os autos – testemunhal e traslado de peças informativas – que me servirei para aferir a ocorrência ou não da captação ilícita de sufrágio pelos recorrentes, objeto de suas irrisignações.

Para tanto, anoto que as provas referidas e obtidas através de informações decorrentes da intitulada “*operação eleições 2008*”, dizem respeito ao inquérito instaurado e posteriormente transportado para os presentes autos.

Da análise do presente feito, vislumbrei três ocorrências atestadas pelas provas que julgo de maior relevo ao deslinde do feito.

A primeira diz respeito à “visita” do candidato ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA – cuja alcunha é “ANTÔNIO DO BAR” - à casa do eleitor FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO que ocorreu na última semana do mês de agosto de 2008. Na aludida ocasião, a referência é que ANTÔNIO pagou a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a FRANCISCO para que votasse em seu favor nas eleições municipais. Nesse sentido destaco o seguinte fragmento do depoimento do aludido eleitor prestado no dia 09.10.2008 por ocasião das investigações ligadas à “*operação eleições 2008*” (fls. 121):

“[...] QUE realmente, há cerca de um mês, ou seja, na última semana de agosto, ANTÔNIO DO BAR, esteve em sua casa e deu para o declarante o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para que o declarante votasse no mesmo [...]”

Quando da instrução processual, ocorrida no dia 21.11.2008, FRANCISCO ratificou a ocorrência da supracitada conduta ilícita do candidato ANTÔNIO CAYRES nos seguintes termos:

Depoimento de fls. 103:

“[...] QUE: no final do mês de AGOSTO de 2008 o candidato ANTÔNIO DO BAR compareceu em sua residência e o ofereceu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais em troca de seu voto na eleição de prefeito; QUE no momento em que o referido candidato ofereceu o dinheiro a sua esposa que estava próxima ouviu a oferta; QUE recebeu a referida quantia, porém no dia da eleição no (sic) votou no referido candidato [...]”

O segundo fato diz respeito à alegada doação da quantia de R\$80,00 (oitenta reais), feita por terceiro, **a pedido de ANTÔNIO CAYRES**, em favor de ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA. Tal valor refere-se à anunciada promessa de ajuda feita por ANTÔNIO CAYRES à esposa de ALEXSANDRO, Sr^a CIDIANE, no sentido de contribuir na aquisição de alguns sacos de cimento, eis que a construção da casa dos “donatários” não havia sido concluída. Eis o trecho do depoimento de ALEXSANDRO prestado no dia 11.10.2008 quando das investigações ligadas à “*operação eleições 2008*”:

*“[...] QUE cerca de 90 (noventa) dias, sua esposa, CIDIANE FERREIRA MOREIRA, foi submetida a uma cirurgia e o candidato, o qual já era conhecido de toda a família, vendo a dificuldade que estão passando e sabendo que o casal foi agraciado com uma casa na Vila S. José, próxima ao Colégio Santa Genoveva, mas que não foi concluída ainda por falta de material, resolveu fazer uma doação para a compra de cimento; QUE para tanto, ANTÔNIO DO BAR pediu para o declarante procurá-lo às vésperas das eleições; QUE cerca de 07 (sete) dias antes do pleito eleitoral, ANTÔNIO DO BAR foi fazer uma passeata no Povoado Itauba (sic), por volta das 9h; QUE aproveitando o ensejo, o declarante lembrou o compromisso firmado pelo candidato meses antes; QUE ANTÔNIO DO BAR pediu para que o mesmo o procurasse na sua residência no dia seguinte; **QUE, conforme combinado, o declarante procurou ANTÔNIO DO BAR, na residência deste, por volta das 07:30min, do dia seguinte; QUE havia diversas pessoas, cerca de 12 (doze), aparentando ser cabos eleitorais, todos tomando café, que estava sendo servido a quem chegasse; QUE o declarante não chegou a ser recebido pelo candidato, pois um homem conhecido como BAIXINHO, residente na Rua Graça Aranha, próximo ao mercado municipal, veio atendê-lo; QUE o declarante pediu para ser atendido como: “o rapaz do cimento que falou com ele na Itaúba” ontem; QUE instantes depois, BAIXINHO volta e entrega R\$ 80,00 (oitenta reais) em dinheiro ao declarante, que agradeceu e foi embora [...]**” (grifei)*

Quando de sua inquirição em juízo, no dia 21.11.2008, ALEXSANDRO confirmou ter recebido doação de R\$ 80,00 (oitenta reais) feita pelo candidato ANTÔNIO CAYRES por meio de terceiro e pormenorizou ainda mais os fatos. Acrescentou que, embora a aludida benesse não fora precedida do pedido de voto seu e de sua esposa, o homem de alcunha “BAIXINHO” lhe entregou o dinheiro acompanhado de um “santinho” do candidato ANTÔNIO CAYRES, **incutindo-lhe a idéia de que ANTÔNIO teria doado a supracitada quantia em dinheiro em troca de seu voto.** Nesse diapasão, trago à baila o seguinte trecho do depoimento do eleitor ALEXSANDRO (fls. 104):

“[...] QUE: juntamente com os R\$ 80,00 (oitenta) reais que recebeu, havia um santinho do candidato ANTÔNIO DO BAR, contudo o referido dinheiro foi lhe (sic) entregue pelo senhor de alcunha “BAIXINHO”; QUE com o recebimento

do dinheiro, juntamente com o “santinho”, passou por sua cabeça, que o candidato ANTÔNIO DO BAR estava querendo que o depoente votasse no mesmo [...]”

Por derradeiro, passo a descrever o terceiro fato que pesa contra os recorrentes. Diz respeito à intensa movimentação e entrega de dinheiro ocorrida no comitê da Coligação Unidos por Augustinópolis, a qual fora presenciada por PATRÍCIO DE SOUSA MENDES. Referida entrega de dinheiro é justificada pelos recorrentes como sendo o pagamento realizado para a ala jovem (jovens encarregados de agirem como cabos eleitorais).

Passarei à análise do material probatório acostado aos autos, para possibilitar melhor entendimento e conclusão.

A princípio, trago à colação trecho do depoimento de PATRÍCIO feito por ocasião da “*operação eleições 2008*”, prestado no dia 15.10.2008 em que menciona como responsáveis pela entrega do dinheiro às pessoas **um homem conhecido como Cabo Jânio e uma mulher**. Ademais, aduziu que a quantia paga variava entre os valores de R\$ 20,00 (vinte reais) e 150,00 (cento e cinquenta reais). Eis o referido excerto (fls. 15):

“[...] QUE na manhã do dia 04 de outubro, o depoente estava na casa de sua sogra, situada na Av. Central, com a Rua Rui Barbosa, por volta das 9h, quando tomou conhecimento, através de populares, que no comitê central da Coligação “UNIDOS POR AUGUSTINÓPOLIS” estava ocorrendo distribuição de dinheiro; QUE em razão da curiosidade, e até por duvidar que esse tipo de coisa ainda acontecesse, se dirigiu ao local; QUE em ali chegando, percebeu um movimento muito grande na porta do comitê, situado na Rua Rui Barbosa, quase esquina com Av. Alagoas; QUE a movimentação era grande e havia um começo de tumulto no portão que dá acesso ao local; QUE aguardou alguns minutos o movimento diminuir para entrar no recinto; QUE na parte interna, no começo da fila, havia uma mesa, na qual estavam sentadas duas pessoas, sendo uma homem e uma mulher; QUE posteriormente tomou conhecimento de que aquele homem era o cabo da Polícia Militar, JÂNIO; QUE JÂNIO estava usando uma camiseta cavada de cor amarela e um boné na cabeça; QUE tiravam o dinheiro da gaveta onde parecia haver muito mais; QUE a dupla estava distribuindo de R\$ 20,00 (vinte reais) a 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa, mediante o recebimento de cópias de RG e TÍTULO DE ELEITOR [...]”

Quando de sua inquirição em juízo, PATRÍCIO confirmou os fatos outrora narrados nos seguintes termos (fls. 104):

“[...] QUE parou então em frente ao referido comitê e lá presenciou pessoas entregando títulos eleitorais e RG’s e imediatamente recebendo dinheiro; QUE as referidas notas variavam nos valores de R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais)”

Das declarações acima, impende destacar que elas apresentam consonância e harmonia com o depoimento prestado pelo Sr. EVALDO DE OLIVEIRA GOMES, Delegado que presidiu as investigações concernentes à multicitada “*operação eleições 2008*”, tanto que a Autoridade Policial citou que os responsáveis pela entrega do dinheiro se tratavam de Cabo Jânio – **o mesmo citado por PATRÍCIO** – e uma mulher de alcunha “GIL” – **a qual também fora aludida por PATRÍCIO em seu testemunho**. Quando inquirido em juízo acerca de tais fatos, aduziu o Delegado que a pedido do Promotor de Justiça, foi até o Comitê do candidato ANTÔNIO CAYRES e presenciou uma quantidade muito grande de pessoas em uma extensa fila, todas com o propósito de receber os numerários que eram entregues por um homem e uma mulher, mediante a entrega de cópias de seus documentos. Nesse sentido, extraio o seguinte trecho de suas declarações (fls. 105):

“[...] QUE no período da tarde, por volta das 16:00h, o Promotor Eleitoral, Dr. ADRIANO ROMERO, o procurou para realizar uma diligência, no intuito (sic) de verificar a ocorrência de crime de corrupção eleitoral; QUE a partir de então seguiu juntamente (sic) com o Dr. ADRIANO ROMERO até o comitê do candidato ANTÔNIO DO BAR onde lá presenciou, uma fila extensa e uma aglomeração de pessoas em frente ao portal do estabelecimento; QUE ao adentrar no estabelecimento presenciou o Cabo Jânio e uma senhora de alcunha “GIL”, ambos através de um birô, onde recebiam “xerox” aparentemente de documentos, de pessoas que estavam na fila, e entregam (sic) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais [...]”

Insta destacar, ademais, que a mesma dinâmica da “compra de votos” aludida por PATRÍCIO e EVALDO também foi descrita pela Sr^a. MARIA DE NAZARÉ FERREIRA BRITO quando de seu

depoimento prestado no dia 20.10.2008 na Delegacia de Polícia em colaboração à “*operação eleições 2008*”. Veja-se:

“[...] QUE receberam o dinheiro das mãos de CABO JÂNIO, o qual estava numa mesa ao lado de uma senhora que recebia as cópias dos documentos e entregava o recibo para as pessoas assinarem [...]”

Com efeito, agora já adentrando a conjugação das provas, percebe-se que a fila para pagamento formada em frente ao comitê da Coligação “UNIDOS POR AUGUSTINÓPOLIS” **era composta por pessoas das mais diversas idades e por outras desconhecidas do pessoal que efetivamente prestou serviço à aludida Coligação**, o que infirma a alegação dos recorrentes de que o pagamento efetuado se referiria tão-somente ao pessoal da ala jovem. Chego a tal conclusão a partir da análise de vários depoimentos constantes dos autos nesse sentido. Vejamos:

Depoimento prestado em juízo por PATRÍCIO DE SOUSA MENDES (fls. 105):

“[...] QUE tanto dentro do comitê quanto fora havia pessoas de todas as idades e não apenas jovens [...]”

Depoimento prestado em juízo por EVALDO DE OLIVEIRA GOMES (fls. 106):

“[...] QUE na fila em frente ao comitê eleitoral do candidato ANTÔNIO DO BAR presenciou pessoas de várias idades e condições sociais [...]”

Depoimento prestado por JOSEANE DOS SANTOS MONTEIRO (traslado – fls. 120):

“[...] QUE viu muita gente na fila para receber dinheiro, e havia ali pessoas que a declarante nunca tinha visto trabalhando no comitê, teve inclusive uma mulher de nome MARIA HELENA, que logo que recebeu o dinheiro foi para a casa da Baixinha da Farmácia [...]”

Depoimento prestado por JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO (traslado – fls. 125):

*“[...] QUE a (sic) declarante não sabe indicar se outras pessoas que não as que trabalharam, foram pagas, **apesar de ter visto muitas pessoas desconhecidas na fila para receber dinheiro [...]**” (grifei)*

Depoimento prestado por ANTÔNIA SOUSA DE OLIVEIRA (traslado – fls. 126):

*“[...] QUE a (sic) declarante não sabe indicar se outras pessoas que não as que trabalharam, foram pagas, **apesar de ter visto muitas pessoas desconhecidas na fila para receber dinheiro [...]**” (grifei)*

Nesse aspecto, extraio uma importante informação das declarações prestadas em juízo por PATRÍCIO DE SOUZA MENDES. É que ao entregarem cópias de seus documentos, determinadas pessoas da fila – não todas – **eram abordadas com o comentário de irem aos seus respectivos locais de votação o mais cedo possível e para votarem no candidato ANTÔNIO CAYRES, isto é, no número 45**. Eis o fragmento do testemunho de PATRÍCIO em que noticia tal fato (fls. 104):

*“[...] QUE no momento em que as pessoas entregam (sic) os documentos e “recebiam” a contra-partida do dinheiro ouviam o seguinte comentário: **“VOTE BEM CEDO, VOTE 45”**; QUE o referido comentário era feito somente para algumas pessoas [...]” (grifei)*

Não se pode fechar os olhos também sobre os teores dos depoimentos prestados quando das investigações ligadas à “*operação eleições 2008*” de MARIA DO AMPARO SANTOS SOUSA, MARIA DA SILVA COSTA, DHEYKSON ALVES NUNES, RAFAEL PEREIRA DA COSTA e MARIA DE NAZARÉ FERREIRA BRITO.

Quanto ao primeiro, vislumbra-se que o filho da depoente fora convidado para trabalhar na ala jovem da Coligação dos recorrentes, todavia recusou a oferta por não dispor de tempo para tanto. Sucede que mesmo diante da negativa devidamente fundamentada pela ausência de tempo, aquele que lhe oferecera a proposta disse que não era preciso trabalhar, bastando que o filho da depoente votasse no candidato ANTÔNIO CAYRES no dia das

eleições para receber o dinheiro. Eis o fragmento de seu depoimento (fls. 130):

“[...] QUE é mãe de GENÁRIO SANTOS DE SOUSA, 18 anos; QUE o mesmo foi convidado pelo filho do Sr. Lourival, para trabalhar na Ala Jovem do Comitê da coligação Unidos por Augustinópolis, situado na rua Rui Barbosa, ao lado da padaria, centro desta cidade, o qual alegou que não tinha tempo, pois estava trabalhando na roça; QUE o mesmo disse para GENÁRIO que o mesmo não precisava trabalhar no comitê, que apenas entregasse a cópia de sua documentação que ele ia providenciar seu cadastro e posteriormente ele receberia a importância de R\$ 100,00 (cem reais) em duas vezes; QUE GENÁRIO não precisava trabalhar, somente receber o dinheiro e votar no Candidato a Prefeito, Sr. Antonio do Bar, no dia das eleições [...]” (grifei)

No segundo depoimento, da Sr^a MARIA DA SILVA COSTA, infere-se que o filho da depoente fora procurado poucos dias antes das eleições para que votasse no candidato ANTÔNIO CAYRES a troco de R\$ 100,00 (cem reais), valor que deveria ser resgatado da seguinte forma: metade (R\$ 50,00 – cinqüenta reais) no dia 04.10.2008 e a outra metade, após as eleições. Discorreu a mencionada Senhora, que o valor inicial de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) não fora resgatado por seu filho porque, embora já estivesse na fila em frente ao comitê dos recorrentes, houve a prisão da pessoa encarregada de fazer o pagamento, isto é, **Cabo Jânio**. Eis o excerto de suas declarações (fls. 131):

“[...] QUE dois dias antes da eleição, o filho da declarante, foi convidado por um cabo eleitoral do qual se recorda o nome para receber a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em troca do mesmo votar no candidato a prefeito, Antonio (sic) do Bar, no dia das eleições; QUE a declarante tomou conhecimento do fato acima citado, no dia 04/10/08, após a detenção do CB JÂNIO, no Comitê da Chapa UNIDOS POR AUGUSTINÓPOLIS, quando por ocasião GUIBSON se encontra (sic) lá, na fila, para receber a mencionada quantia; QUE o mesmo não chegou a receber tal quantia; QUE segundo GUIBSON, conforme a proposta recebida, ele iria receber R\$ 50,00 (cinqüenta reais) no dia 04/10/08, e o restante após as eleições [...]”

No que tange aos depoimentos de DHEYKSON ALVES ANTUNES (fls. 132) e RAFAEL PEREIRA DA COSTA, denota-se que referidos depoentes foram abordados no dia **04.10.2008** por outrem, o qual lhes disseram para se dirigirem até o comitê da Coligação UNIDOS POR AUGUSTINÓPOLIS de forma que **levassem documentos e trocassem seus respectivos votos por dinheiro**. Referida pessoa disse-lhes que não era preciso trabalhar, mas apenas se comprometerem a votar em ANTÔNIO CAYRES para que recebessem o dinheiro. Os depoentes disseram, ademais, que receberam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada um e que **Cabo Jânio se fazia presente no local, recebendo documentos e entregando dinheiro**. Veja-se o seguinte excerto do depoimento de RAFAEL (fls. 133):

“QUE na manhã do dia 04 (quatro) de outubro, por volta das 07h, o declarante estava na casa de DHEYKSON, quando chega um homem, branco, com cerca de 40 (quarenta) anos de idade, baixo, cabelos lisos e pretos, conduzindo 01 (uma) motocicleta, que o declarante não conseguiu identificar; QUE na ocasião o homem desconhecido chamou o declarante, DHEFFESON e DHEYKSON, os quais estavam naquela casa para se dirigirem ao comitê da Coligação “UNIÃO POR AUGUSTINÓPOLIS”, ao lado da padaria do UCHOA, para receberem dinheiro em troca do voto; QUE o referido homem dizia: “VÃO LÁ! PARA RECEBER DINHEIRO E AJUDAR O HOMEM! E LEVEM DOCUMENTOS!”; QUE o desconhecido disse ainda não precisava trabalhar ou fazer qualquer coisa, senão votar no candidato [...] QUE por volta das 14h, o declarante e seus dois amigos foram ao referido comitê, onde, após passar por um tumulto na entrada, foi atendido por um homem de meia idade, branco, baixo, cabelos castanhos e curtos, que usava uma camiseta cavada e de cor azul; QUE o referido atendente pediu as cópias dos documentos pessoais do declarante e o entregou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), acompanhada de um santinho do candidato ANTÔNIO DO BAR; QUE policial (sic) militar CABO JÂNIO estava no local, recebendo cópias de documentos e entregando dinheiro; QUE seus colegas também receberam o mesmo valor [...]”

Do depoimento prestado pela Sr^a MARIA DE NAZARÉ FERREIRA BRITO, extrai-se detalhes quanto a dinâmica da anunciada “compra de votos”, citando, ademais, que recebera de ANTÔNIO CAYRES a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para que nele votasse - **sem que precisasse trabalhar a seu favor na**

campanha, conforme lhe foi dito pelo próprio candidato – e que fora marcado como dia de pagamento de uma “complementação” da quantia então recebida o dia **04.10.2008**, o que de fato ocorreu, tendo a depoente e demais familiares recebido a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) das mãos de **Cabo Jânio**. Eis o trecho do depoimento de MARIA DE NAZARÉ em que noticia tal fato (fls. 134):

“[...] QUE a declarante procurou ANTÔNIO DO BAR pessoalmente, cerca de uma semana após o início da campanha; QUE este disse que a declarante não precisava trabalhar, apenas votar no candidato; QUE nesse momento, ANTÔNIO DO BAR se levantou e puxou uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) do bolso e entregou para a declarante; QUE no dia 1º de outubro, MARIA JOSÉ retornou a (sic) casa da declarante; QUE a candidata disse que, como não precisaram trabalhar, o candidato majoritário daria uma complementação do valor entregue para a declarante, seu filho e sua nora; QUE disse que, no dia 04 de outubro, no sábado, quando o dinheiro chegasse, a candidata ligaria para o telefone da declarante para comunicar que deveria ligar para a mesma e seus parentes irem buscar; QUE no sábado, a candidata não ligou, mas que populares disseram que haviam começado a distribuição de dinheiro no comitê situado vizinho a padaria do UCHOA; QUE a declarante recebeu R\$ 50,00 (cinquenta reais), assim como WELDES BRITO RIBEIRO, seu filho, e FRANCISCA DE TAL, sua nora; QUE receberam o dinheiro das mãos de CABO JÂNIO, o qual estava numa mesa ao lado de uma senhora que recebia as cópias dos documentos e entregava o recibo para as pessoas assinarem. QUE prometeram pagar mais R\$ 50,00 (cinquenta reais) após as eleições caso ANTÔNIO (sic) DO BAR fosse eleito [...]”

Assim, feita a delimitação das condutas dos recorrentes, passo à análise de cada uma a partir do que se tem descrito do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Quanto às duas primeiras, concernentes, respectivamente, a uma suposta “compra de voto” do eleitor FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO e uma doação ao eleitor ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA, tenho que foram satisfatoriamente comprovadas nos autos. Isso porque as declarações prestadas em juízo, **sob o manto do contraditório**, possuem absoluta convergência com os depoimentos de ambos no curso do inquérito

policial em que se procurou apurar a ocorrência de ilicitudes na eleição municipal de 2008 em Augustinópolis, os quais foram trasladados para os autos.

Portanto, ao **entregar** e **doar** dinheiro aos eleitores, com o fim de obter-lhes o voto e ao fazê-lo durante o interregno compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição, tem-se que referidas condutas do candidato ANTÔNIO CAYRES constituem captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Quanto à doação de R\$ 80,00 (oitenta reais) para o eleitor ALEXSANDRO, impende destacar apenas que, conquanto não tenha havido o pedido expresso de voto, tal fato não ilide a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. É que para sua configuração, basta a participação do candidato e o especial fim de obtenção de voto, assim como ocorreu na espécie, eis que o candidato agiu por interposta pessoa, a qual entregou ao eleitor a quantia em dinheiro **acompanhada de um “santinho”**, transmitindo-lhe, conforme declarado pelo próprio eleitor (cf. fls. 104), a idéia de que o candidato ANTÔNIO CAYRES doara-lhe o numerário supramencionado em troca de seu voto.

Aliás, no sentido da desnecessidade de pedido expresso de voto para configuração de captação ilícita de sufrágio, destaco os seguintes precedentes da mais recente jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral: AG 6335/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE: 03.10.2008, p. 15/16; RESPE 26101, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ: 17.12.2007, vol. 1, p. 94.

Processo	Classe do Processo	
	AG - 6335	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº da Decisão	Município - Uf de Origem	Data
	HARMONIA - RS	09/09/2008
Relator	JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES	
Publicação	DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/10/2008, Página 15/16	
Ementa	1. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Caráter infringente. Conhecimento como agravo regimental. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser acolhidos como agravo regimental. 2. Decisão monocrática. Reconsideração por relator diverso daquele	

que proferiu o decism. Permissibilidade. Inexistência de nulidade. Aplicação do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do TSE. A eventual mudança da relatoria não impede a aplicação do art. 36, § 9º, do RITSE, que possibilita a reconsideração de anterior decisão monocrática. 3. Decisão monocrática. Provimento a agravo regimental sem que o recurso tenha sido levado ao Plenário desta Corte. Possibilidade. Inexistência de violação à ampla defesa. O provimento de agravo regimental, via decisão monocrática, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa se a matéria de fundo pode ser reapreciada pelo Plenário, mediante a interposição de novo agravo regimental. 4. Agravo regimental no agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Desnecessidade de expresse pedido de voto. Precedentes. A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresse pedido de voto, sendo suficientes a participação do candidato e a evidência do especial fim de agir. 5. Captação ilícita de sufrágio. Doação de fogão e pagamento de ecografia a eleitoras em período crítico da disputa eleitoral. Fatos praticados pelo agravante e pelo vice-prefeito eleito, segundo entendimento das instâncias inferiores. Impossibilidade do reexame de prova. Óbice da Súmula 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Não é cabível recurso especial para reexame de matéria fática.

Decisão O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

Parte Interessada AGRAVANTE : SÍLVIO ANDRÉ SPECHT Advogado(a):ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS AGRAVADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL Advogado(a):MOACIR DONATO ROSA DE OLIVEIRA

Indexação Recebimento, embargos de declaração, qualidade, agravo regimental, decisão monocrática, relator, efeito modificativo. Competência, relator, agravo regimental, reconsideração, decisão, anterioridade, diversidade, agravo, desnecessidade, remessa, recurso, apreciação, plenário, existência, jurisprudência firmada, matéria, aplicação, princípio da celeridade processual, irrelevância, alteração, ministro, responsável, relatório, previsão, regimento interno, (TSE). Possibilidade, relator, (TSE), julgamento, agravo regimental, decisão monocrática, inexistência, nulidade

processual, ausência, violação, direito de defesa, cabimento, diversidade, agravo regimental, apreciação, plenário, previsão, regimento interno. Caracterização, captação de sufrágio, candidato, prefeito, vice-prefeito, doação, bens móveis, pagamento, exame médico, eleitor, desnecessidade, pedido, caráter expresso, voto, eleitorado, suficiência, comprovação, realização, participação, consentimento, conduta, ilicitude, existência, prova, dolo específico, intenção, obtenção, voto favorável, período eleitoral; irrelevância, execução, captação, exclusividade, candidato, vice-prefeito, contaminação, vício, chapa majoritária, chapa única, aplicação, princípio da indivisibilidade da chapa. (RRA)

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
RESPE- 26101		26101	ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF	Data
1-ACÓRDÃO		BARRO - CE	27/11/2007
Relator(a)	ANTONIO CEZAR PELUSO	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 17/12/2007, Página 94		
Ementa	Recurso. Especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. Agravo regimental improvido. "Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir."		
Catálogo	EL0009 : CAMPANHA ELEITORAL - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO		
Indexação	Caracterização, captação de sufrágio, candidato, prefeito, doação, material de construção, aquisição, fundos públicos, desnecessidade, prova, pedido, caráter expresso, voto, eleitor, suficiência, anuência, candidato, favorecimento, candidatura, comprovação, dolo específico, captação. (RRA)		
Referência	Leg.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 9504 Ano: 1997 (LEL		

Legislativa	- LEI ELEITORAL - NORMAS PARA AS ELEICOES) Art.: 41A
Precedentes/ Sucessivos	Precedente: RESPE Nº: 25146 (RESPE) - RJ, AC. Nº , DE 07/03/2006, Rel.: GILMAR FERREIRA MENDES, Rel. designado: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO . Inteiro Teor Precedente: RO Nº: 773 (RO) - RR, AC. Nº 773, DE 24/08/2004, Rel.: HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. designado: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO . Inteiro Teor
Decisão	O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator.
Observação	(5 fls.)

Quanto ao terceiro fato, uma análise mais detida deve ser feita.

Das declarações das testemunhas e dos depoentes trasladadas aos autos, contra os recorrentes podem-se elencar as seguintes circunstâncias indiciantes: **a)** a data mencionada pela testemunha PATRÍCIO – 04.10.2008 – como o dia em que a distribuição de dinheiro foi feita no comitê dos recorrentes coincide com a data mencionada nos depoimentos trasladados de MARIA DA SILVA COSTA (cf. fls. 131), DHEYKSON ALVES ANTUNES (cf. fls. 132), RAFAEL PEREIRA DA COSTA (cf. fls. 133) e MARIA DE NAZARÉ FERREIRA BRITO (cf. fls. 134); **b)** Os depoimentos de DHEYKSON ALVES ANTUNES (cf. fls. 132), RAFAEL PEREIRA DA COSTA (cf. fls. 133) e MARIA DE NAZARÉ FERREIRA BRITO (cf. fls. 134) atestam, assim como afirmado em juízo por PATRÍCIO e EVALDO, que o comitê da Coligação UNIDOS POR AUGUSTINÓPOLIS foi o local escolhido para que fossem pagos as pessoas cujos votos lhes fossem comprados. **c)** a fila formada em frente ao comitê era formada por algumas pessoas que não trabalharam na campanha e por outras das mais variadas idades; **d)** o homem e a mulher encarregados de fazerem os pagamentos no comitê, mencionados por EVALDO e PATRÍCIO, são, também, descritos por DHEYKSON, RAFAEL e MARIA DE NAZARÉ.

Destarte, tem-se provada, aqui, mais uma vez, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio ante as circunstâncias indiciárias indicadas, as quais apuradas de forma conjunta, nos transmite uma conclusão universal dos fatos, verificando-se que **o pagamento** realizado no dia 04.10.2008 no comitê da Coligação UNIDOS POR AUGUSTINÓPOLIS fora realizado em favor dos que trabalharam

como ala jovem e de outras pessoas que não trabalharam durante a campanha eleitoral, as quais eram “agraciadas” com valores com o fim de apenas votarem no candidato ANTÔNIO CAYRES.

Ressalto que a conclusão a que cheguei não se trata de *dedução* e tampouco de *presunção*. Longe disso. Apenas procedi a uma captação amplificada de fatos indícios constantes dos autos que se apóiam na prova testemunhal ali contida, chegando, por conseqüência, a um arremate lógico para a apuração da ocorrência da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Friso, por oportuno, que inexistem nos autos elementos que contrariem as circunstâncias indiciantes ora elencadas, vez que os recorrentes em relação a tais fatos cingiram-se em afirmar que a distribuição de dinheiro no comitê referiria-se ao pagamento da ala jovem.

Nesse aspecto, friso que a prova extrajudicial apoiada na prova testemunhal, tal como ocorre na espécie, é suficiente e idônea a lastrear o reconhecimento da conduta de captação ilícita de sufrágio.

Por derradeiro, afastado a alegação dos recorrentes de que inexistem nexos de causalidade entre os fatos a ele imputados e o comprometimento das eleições municipais de 2008 em Augustinópolis. É que, conforme bem ponderou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu Parecer, citando inclusive precedentes do Tribunal Superior Eleitoral a respeito, “*para a configuração da captação de sufrágio do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não há necessidade da potencialidade da conduta para influir no resultado das eleições, já que a norma visa tutelar a liberdade do voto do eleitor*”.

Destarte, **voto** pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Como reflexo, revogo a decisão proferida nos autos de Ação Cautelar nº 36, que emprestou efeito suspensivo ao presente recurso e determino o cumprimento imediato da sentença monocrática.

Diante do resultado das eleições, em que a chapa composta pelos recorrentes obteve 50,15% dos votos, estando estes contaminados, aplicando as regras estatuídas no artigo 224, do Código Eleitoral, afirmo a anulação das eleições majoritárias da referida municipalidade e determinando a realização de outras em data a ser definida através de resolução específica.

Como reflexo de tudo isso, a imediata assunção da administração do Representante do Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores de Augustinópolis, até a realização do novo pleito.

É como voto.

Palmas, 15 de abril de 2009.

Juiz Gil de Araújo Corrêa
RELATOR

**ACORDÃO Nº 778
(23.04.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 778 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
CASSAÇÃO MANDATO – ELEIÇÕES 2008 – XAMBIOÁ/TO**

Relator : Juiz Gil de Araújo Corrêa

Recorrente: Richard Santiago Pereira – Prefeito

Advogado: Solano Donato Carnot Damacena

Recorrentes: Cleomar de Alencar Barros – Vice-Prefeito

Coligação Trabalho Ética e Desenvolvimento

Advogados: Karlane Pereira Rodrigues, Pedro Martins Aires Júnior

Recorrido: Juízo da 12ª Zona Eleitoral – Xambioá/TO

Recorrido: Ministério Público da 12ª Zona Eleitoral

Assistente/MP: Juvenal Klayber Coelho

**EMENTA: RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO
NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.
PROVIMENTO.**

- Tratando-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta antes da diplomação dos eleitos, possui o Partido Político mera expectativa de direito, não podendo a exemplo das ações de impugnação de mandato eletivo, entrarem com recurso contra expedição de diploma e reclamação para perda de mandato eletivo decorrente de infidelidade partidária, integrar a lide como parte, havendo, pois, mero interesse jurídico da sigla quanto a futuro provimento jurisdicional seja favorável a uma das partes do processo – seu candidato – , admitindo-se na hipótese, apenas a condição de assistente, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.

- A prova documental e testemunhal carreada aos autos mostram-se seguras a ponto de confirmar a prática de captação ilícita de sufrágio, através da doação de bem a eleitor com a finalidade de obter-lhe o seu voto e de sua família, incorrendo, pois, no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

- Maioria.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Juiz Gil de Araújo Corrêa, pelo conhecimento e improvimento do recurso formulado, mantendo intacta a sentença recorrida. Como reflexo, a diplomação da candidata que obteve a segunda colocação, Sra. Ione Leite, bem como, determinar o imediato cumprimento da decisão de primeiro grau que ora se confirma. E, ainda, desentranhamento dos documentos de fls.: 394 e 395, uma vez que estranhos aos presentes autos, juntando-os nos autos de Recurso Contra Expedição de Diploma, ali anunciado. Vencido o Desembargador Antônio Félix.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 16 de abril de 2009.

Publicado no DJE nº 64 de 23.04.2009, pg. 3

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Richard Santiago Pereira, Cleomar Alencar Barros e Coligação Trabalho Ética e Desenvolvimento – PMDB/PRTB/PTN, contra sentença prolatada pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral que cassou os mandatos dos ora recorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, município de Xambioá/TO, decretando a nulidade dos votos atribuídos aos mesmos, além de fixar multa de 40.000 (quarenta mil) UFIR aos investigados, tendo em vista doação de uma máquina agrícola a Sérgio Mendes da Silva em troca de voto, nos termos dos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97.

Houve distribuição inicial do presente feito ao Juiz-Membro José Godinho Filho, no entanto, em razão da Ação Cautelar nº 37, a qual fora distribuída para minha Relatoria, conforme despacho de fl.: 346 entendeu-se pela existência de prevenção.

Aduzem os recorrentes que a acusação a que se refere a compra de um pulverizador por Alexandre Vaz da Silva, com alegada utilização de cheque do primeiro investigado, e em seqüência doação do referido equipamento para Sérgio Mendes da Silva, em troca de seu voto para a eleição pretérita não merece prosperar. (fls.: 282/288)

Cópias da Nota Fiscal nº 006308 em nome de Alexandre Vaz da Silva referente à aquisição do referido pulverizador, bem como do cheque nº 850027 emitido e subscrito pelo Prefeito, utilizado para efetuar o pagamento do equipamento. (fls.: 10/11)

Decisão de Busca e Apreensão do equipamento na propriedade de Sérgio Mendes da Silva, fl.: 20. Segundo informações do mesmo, o referido bem era emprestado pela Ruraltins e que já tinha sido devolvido. Encontrando o pulverizador no local indicado.

Declaração de que Alexandre Vaz da Silva, Engenheiro de Alimentos, é o responsável do Conselho Municipal de Segurança Alimentar – COMSEA, em Xambioá/TO, pela assinatura nos processos do programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar. (fl.: 43)

Declaração datada de 10/11/08, firmada em Cartório, em que Alexandre Vaz da Silva se compromete a devolver o pulverizador para Sérgio Mendes da Silva em 02/01/09, passando todos os direitos que tinha sobre o referido equipamento. (fl.: 195)

Termo de Doação, onde Alexandre Vaz da Silva doa o pulverizador ao Sr. Sérgio Mendes da Silva (12/11/08)

Manual de Garantia do mencionado equipamento em nome de Alexandre Vaz da Silva. (fls.: 204/208). Sendo que quando do preenchimento do Comprovante de Entrega Técnica, fl.: 05, ao responder o item: “Atividade profissional ou ocupação do cliente:” escreveu: pulverização hortaliça. Quanto à pergunta: É você quem vai operar o equipamento? Disse que “Não”. Em seguida questionou-se: Quem? Ao que foi dito: “Sérgio”, sem colocar o nome completo, conforme solicitação.

Pedido de assistência dos autos 635/2008, não tendo objeção do MPE e nem da parte investigada, havendo concordância expressa das mesmas, e com fundamento no art. 51 do CPC foi deferido o ingresso de Ione Santiago Leite e Clênio Rocha Brito como assistente. (Termo de Audiência – fl.: 178)

Houve deferimento de medida liminar atribuindo efeito suspensivo ao Presente Recurso, na Ação Cautelar nº 37 (cópias fls.: 297/300)

Contra-razões interpostas pela Promotoria de Justiça Eleitoral, fls.: 307/324, e, Assistente, fls.: 301/306, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida, por entender caracterizada a prática de conduta de captação ilícita de sufrágio. (fls.: 329/340)

No dia 13.03.2009, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB requereu a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda na condição de litisconsorte necessário. Argumentou, em suma, que na condição de sigla dos recorrentes, é nula a sentença de cassação de seus diplomas acaso não seja concedida a oportunidade de integrar a lide. Argumenta que embora tenha sido integrado no pólo passivo da inicial, não foi intimado para participar da realização da audiência de instrução e julgamento e dos atos processuais subseqüentes. Pondera ademais, que o fato de não ter apresentado defesa quando citado inicialmente, não acarreta revelia e por isso o direito de ser chamado para participar de todos os atos.

Especificamente sobre a questão de ordem acima anunciada, foi aberta vista dos autos à Procuradora Regional Eleitoral, que manifestou pelo não acolhimento da mesma, notadamente porque a situação dos autos diz-se de uma ação eleitoral proposta antes da diplomação dos eleitos. Por isso, ao Partido Político é conferida mera expectativa de direito. Não pode, a exemplo das ações de impugnação de mandato eletivo, recurso contra expedição de diploma e reclamação para perda de mandato eletivo decorrente de infidelidade partidária, integrar a lide como parte, admitindo-se na hipótese, mera condição de assistente.

Juntada de comprovação de intimação da sentença ao aludido partido.

Era o que tinha a relatar.

VOTO

2.1 – Preliminar

Como se vê, a pretensão do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, visa compor o pólo passivo da demanda na condição de litisconsórcio necessário e como reflexo a anulação dos atos a contar da realização da audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente destaco que a presente ação eleitoral tem sustentáculo no artigo 41-A, da lei 9.504/97 e foi protocolizada no dia 30 de outubro de 2008, portanto antes da diplomação dos eleitos.

Da inicial manejada pelo Ministério Público, extrai-se a inclusão das seguintes partes: Richard Santiago, candidato a prefeito; Cleomar Alencar Barros, candidata a vice, além da coligação *Trabalho Ética e Desenvolvimento* e seus respectivos partidos (PMDB, PTN e o PRTB). Todos citados, compareceram em juízo contestando a ação apenas os candidatos e a coligação e assim seguiu com a instrução e julgamento do feito, aportando o partido evidenciado com o questionamento acima, após a apresentação de recurso por parte dos candidatos e da coligação anunciada.

A situação posta pelo Partido do Movimento Democrática Brasileiro, se apresenta no seguinte aspecto – saber se ele, o PMDB, seria litisconsórcio passivo necessário da presente ação? E a resposta que se apresenta é de toda negativa, não obstante sua inclusão na inicial no pólo passivo, notadamente porque ação proposta no curso do processo eleitoral e antes da diplomação dos eleitos.

Nesse aspecto, muito bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral a recente decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Ordinário 1497/PB, rel. Min. Eros Grau, onde ficou sedimentado que em sede ação de investigação judicial eleitoral – que resultou na cassação do diploma do Governador da Paraíba – o partido político pode intervir como assistente (art. 50 do CPC) e não como litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).

Em relação a essa matéria, ainda na discussão do mesmo feito, em voto proferido pelo Min. Arnaldo Versiani, restou destacado a confusão dos partidos quanto aos reflexos das deliberações do TSE e STF sobre fidelidade partidária, em relação às demais ações eleitorais:

Seja como for, nos processos de infidelidade partidária, o objetivo é assegurar, se possível, a representação partidária, ou o exercício dos cargos majoritários por aqueles que foram eleitos por determinada legenda.

Já nas outras hipóteses de perda de diploma, ou de mandato, por conduta vedada, por abuso, ou por outro vício qualquer, a situação é completamente diversa, porque não se pretende manter a representação partidária, nem muito menos assegurar o exercício do cargo.

Ao contrário, o que se quer é exatamente a cassação do diploma, ou do mandato, não porque o titular trocou de partido, mas porque cometeu algum ilícito eleitoral, ou dele se beneficiou.

Não fosse assim, se chegaria à conclusão de que o partido teria o direito de indicar, nas hipóteses de cassação por ilícito eleitoral, o sucessor do ocupante do cargo majoritário, ou do mandato do parlamentar, ou reclamar que esse sucessor seja do mesmo partido, o que, a meu ver, seria manifestamente inconcebível.

Por isso, nas hipóteses de cassação por ilícito eleitoral, como no caso dos autos, o partido poderá, uma vez demonstrado o seu interesse, ser admitido como assistente, mas, não, como litisconsorte, recebendo o processo no estado em que ele se encontre.

Se ao partido político não representa qualquer reflexo, não há falar em litisconsórcio passivo necessário, além do que não há previsão legal expressa nesse sentido. Aliás, tivesse efetivamente *interesse*, referida agremiação deveria ter participado da lide desde o início. Ao contrário, silenciou-se completamente quando da tramitação do feito no juízo monocrático. Se assim procedeu, alternativa não resta, senão reconhecer que o pretense litisconsorte se revelou desinteressado no deslinde da ação.

A presente ação de Investigação judicial tem como reflexo a cassação do registro da candidatura até a data da eleição inclusive e cassação do registro ou do diploma e por isso só pode se

aplicada ao candidato, como sói acontecer nesta. Admissível, como bem ponderou o Douto Procurador Regional Eleitoral, a assistência do partido e por isso, facultativa. Jamais, como pretende a referida agremiação, numa condição de obrigatoriedade.

Como se vê, o litisconsórcio passivo necessário decorre de previsão legal ou em razão da natureza da relação jurídica alvitrada na demanda, de maneira que cada sujeito do pólo passivo tenha sua esfera jurídica afetada de forma substancial. Assim, a esfera jurídica da sigla, em casos como tal, não sofre abalo a lhe legitimar para a causa.

Com efeito, o interesse que emerge na presente causa ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB é tão-somente aquele de que trata o art. 50 do CPC, quando versa sobre o instituto da *assistência*, nada mais. É dizer: **há mero interesse jurídico da sigla que futuro provimento jurisdicional seja favorável a uma das partes do processo – seu candidato**. Mostra-se indiferente ao deslinde do presente caso, pois, o fator de o Partido ter figurado ou não no pólo passivo da demanda desde a sua instauração. Se há esfera jurídica que poderá vir a ser afetada na espécie, esta será apenas, insisto, a do seu candidato e não a da legenda em si.

Ademais, urge destacar que o caso dos autos não pode ser confundido com aqueles em que o Tribunal Superior Eleitoral, em construção jurisprudencial recente, vem entendendo que em sede de **Recurso Contra Expedição de Diploma**, o partido político deve sim integrar a lide como litisconsorte necessário. No caso específico de **RCED**, a legitimidade é admitida, vez que em se tratando de perda ou preservação do mandato, tanto o filiado quanto o partido sofrerão as mesmas conseqüências. Ao contrário, nestes autos existia exclusivamente expectativa de direito, não obstante a expedição do diploma, porquanto ação ajuizada anteriormente à formalização do referido ato.

A questão levantada aqui é diversa, e se dá no bojo de uma **Ação de Investigação**. Assim, em que pese o Ministério Público Eleitoral ter formulado sua demanda em desfavor, dentre outros, do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, o fez de forma equivocada, vez que a sigla não possui

legitimidade de figurar necessariamente no pólo passivo da referida demanda.

De reflexo, sua admissão exclusiva como assistente, recebendo o feito no estado em que se encontra, reafirmando que o aludido partido foi intimado da sentença e ficou-se inerte, deixando evidenciado a concordância quanto ao conteúdo da mesma e sem se insurgirem sobre eventual nulidade quando não foi intimado para a audiência de instrução e julgamento.

2.2 Mérito

Antes de adentrar a análise da prova, destaco a importância de se proporcionar a garantia da mais relevante demonstração do exercício da cidadania, singular momento de escolher um candidato através do voto livre e consciente. Com isso, a confiança no pleito eleitoral, fundamento essencial para a democracia. Como consequência, a conquista de um mandato digno.

Pois bem, conforme anunciado, diante estamos de alegada captação ilícita de sufrágio, com origem nas declarações prestadas por **Sérgio Mendes da Silva** de que recebeu um pulverizador do então candidato a Prefeito, Sr. Richard Santiago Pereira em troca de seu voto e os de sua família, estimados em 100 (cem).

Para esclarecimento da matéria do inconformismo presente no recurso, alternativa não há, senão adentrar no conjunto probatório carreado aos autos e saber se as alegações dos recorrentes merecem acolhidas.

De forma objetiva e seguindo direto ao que interessa no deslinde do feito, anuncio que a questão proposta nestes autos resume em saber se o pulverizador adquirido no dia 18/09/2008, na cidade de Araguaína/TO, mediante o cheque nº 850027 assinado pelo então candidato a Prefeito, Sr. Richard Santiago Pereira, no valor de R\$ 2.330,00 (dois mil, trezentos e trinta reais), foi realmente doado ao eleitor Sérgio Mendes da Silva. E, se assim procedeu, o fez com a finalidade de obter-lhe o voto e o apoio à sua candidatura, embora a nota fiscal de aquisição do equipamento tenha sido emitida em nome de Alexandre Vaz da Silva, pessoa de confiança do mencionado candidato, agora Prefeito.

A tese apresentada pelos recorrentes funda-se no fato de que o Sr. Alexandre realmente adquiriu, para si, o equipamento com cheque do Prefeito, mas que assim procedeu como garantia, sob o argumento de ao receber os seus honorários o resgatara. Posteriormente, teria emprestado o pulverizador para o Sr. Sérgio por um período de 15 a 30 dias.

Inicialmente esclareço que o material probatório cuja análise servirá para o deslinde do presente caso, se reduz aos depoimentos das pessoas envolvidas na compra do referido pulverizador, quais sejam, ALEXANDRE VAZ DA SILVA (fls. 179/180 e 191); SÉRGIO MENDES DA SILVA (fls. 181/183 e 192); e RICHARD SANTIAGO PEREIRA (fls. 193/194) e da prova documental consistente: **a)** na declaração de recebimento de fls. 195; **b)** do termo de doação de fls. 196; **c)** do manual de garantia do pulverizador acostado às fls. 204/208; e **d)** da cópia do cheque utilizado na compra da referida máquina (fls. 11).

Com efeito, importante se faz analisar, a princípio, o depoimento do responsável pela compra do multicitado pulverizador.

Em seu primeiro depoimento, ALEXANDRE VAZ DA SILVA asseverou que teria comprado, com recursos próprios, o aludido bem para ajudar os agricultores do município de Xambioá e que teria tão-somente **emprestado** o equipamento a SÉRGIO MENDES DA SILVA, assim como fizera a tantos outros agricultores. Asseverou, ademais, que não havia recebido manual de garantia do equipamento, sendo que o vendedor apenas se referiu à garantia de forma verbal. Por fim, aduziu que teve que pegar um cheque emprestado com o então Prefeito, RICHARD SANTIAGO PEREIRA, porque a loja não aceitou receber parte do pagamento em espécie e outra em cheque. Nesse sentido, destaco os seguintes fragmentos de seu primeiro depoimento (fls. 179/180):

“[...] QUE o pulverizador foi adquirido para ajudar o agricultor familiar do município [...]”

“[...] QUE o pulverizador foi emprestado a Sérgio Mendes da Silva, pelo período de 15 a 20 dias; QUE outras pessoas foram beneficiadas com o empréstimo [...]”

“[...] QUE a compra do pulverizador foi estritamente pessoal e motivada pela vontade de ajudar os agricultores [...]”

“[...] QUE não recebeu garantia escrita da loja, somente garantia verbal [...]”

“[...] QUE para aquisição total do equipamento faltava aproximadamente trezentos reais, mas que o vendedor não aceitava receber uma parte em dinheiro e o cheque apenas da diferença, de modo que foi necessário pegar um cheque do valor total, sob pena de não ter o desconto [...]”

Quando de sua reinquirição, todavia, ALEXANDRE alterou a versão outrora aduzida. Mencionou que teria **doado** - e não apenas emprestado – a máquina para SÉRGIO MENDES DA SILVA, visto que em razão deste ter recebido uma notificação do INCRA a respeito de suas terras, teria entrado em depressão em vista da possibilidade de perder sua gleba, e como forma de tirá-lo do quadro depressivo, resolveu doar-lhe o pulverizador. Eis os trechos pertinentes de seu segundo depoimento (fls. 191):

“[...] informa que o pai do Sérgio Mendes, “Sr. Preto”, procurou Alexandre dizendo que seu filho estava doente, com depressão e que poderia perder a terra em razão da notificação do INCRA; QUE o declarante apresentou como solução a doação da bomba [...]”

RICHARD SANTIAGO PEREIRA, então candidato a Prefeito e responsável pela emissão do cheque de fls. 10, afirmou que ALEXANDRE comprou o equipamento para **uso pessoal**. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho de seu depoimento:

“[...] QUE o equipamento foi comprado para o Alexandre Vaz (uma compra pessoal) [...]”

Assim, dos depoimentos até aqui mencionados, constato que em momento algum possuíram harmonia. Ao revés, apresentaram-se em extrema divergência no que toca à finalidade da compra do pulverizador. Destaco, ainda, que os referidos depoimentos não são apenas contraditórios entre si, sendo, ademais, em relação à prova documental produzida ao longo da marcha processual. É o que se observa da confrontação, v.g., da declaração feita por ALEXANDRE, no sentido de que não havia recebido do vendedor o

manual de garantia do pulverizador, confrontando-se com o documento acostado às fls. 204/208 (manual de garantia).

Calha referir, neste passo, que quando de seu depoimento, SÉRGIO MENDES DA SILVA afirmou ter recebido o equipamento pulverizador do Prefeito RICHARD. Afirmou que no dia 17.09.2008, em uma reunião na casa da Sr^a. Eva Cândida, o Prefeito RICHARD “negociou” seu apoio e o de sua família em troca da bomba motorizada, cuja compra havia marcado para o dia seguinte (18.09.2008). Destaco o seguinte trecho de seu primeiro depoimento (fls. 181/183):

“[...] QUE uma pessoa ligada ao prefeito, conhecida por Eva Cândida, pediu apoio da testemunha, que não apoiava o prefeito; QUE a referida pessoa viu a testemunha doente e perguntou o que era necessário para que apoiasse o prefeito; QUE ele pediu através desta pessoa uma bomba motorizada para apoiá-lo. QUE a família do depoente soma aproximadamente 100 (cem) pessoas eleitores, e todos agem unidos; QUE no dia 17/09/2008 teve uma reunião na casa da dona Eva Cândida, para conversar com o prefeito; [...] ; QUE naquela ocasião foi negociado o apoio do declarante e sua esposa em troca da bomba motorizada; QUE ficou acertado com Alexandre para no outro dia irem até Araguaína, para comprar a bomba [...]”

Em resposta à indagação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, SÉRGIO foi categórico:

“[...] QUE no dia 17/09/2008 o prefeito em pessoa prometeu em troca do voto e do apoio a doação do pulverizador [...]” (grifei)

Outrossim, quando de sua reinquirição, SÉRGIO confirmou o depoimento anteriormente prestado e elucidou que não correu risco nenhum de ser despejado de sua gleba e que, conseqüentemente, nunca entrara em depressão, contrariando o que afirmou ALEXANDRE em seu segundo depoimento. Eis o trecho de seu depoimento:

“QUE não corre o risco de ser despejada de sua gleba; QUE reconhece a notificação 792 do INCRA, sendo que a mesma foi dirigida a sua pessoa e de sua esposa; QUE nunca cogitou da possibilidade de suicídio [...]”

Assim, constato que ambos os depoimentos prestados pela testemunha SÉRGIO MENDES DA SILVA apresentam-se de forma convergente. Friso que a concordância não se reduz às inquirições sofridas, mas, também, no que toca à prova documental coligida aos autos. Destaco, em primeiro lugar, que ao expor a dinâmica dos fatos, o fez de forma pormenorizada, com riqueza de detalhes, citando inclusive a data da “negociação” do voto e apoio político mediante a prestação de seu voto e de sua família em favor de RICHARD em troca do pulverizador (17.09.2008) e à data de 18.09.2008 como a da compra do referido equipamento, a qual coincide com a data de emissão aposta na nota fiscal da máquina (Cf. fls. 24).

De outra banda, enfatizo a omissão da existência do manual de garantia por ALEXANDRE, a qual se deu de forma intencional. É que ao preenchê-lo, no campo 2, situado após a qualificação do cliente, onde se questiona “É você quem vai operar o equipamento?”, ALEXANDRE respondeu de forma negativa, **atribuindo tal mister a SÉRGIO, acrescentando como atividade principal pulverização hortaliças**, a mesma desenvolvida pelo mencionado eleitor. Neste ponto, concordo integralmente com a afirmação do magistrado *a quo*, no sentido de que: “ALEXANDRE VAZ DA SILVA disse que a loja não deu Garantia escrita, apenas verbal, evidenciando a tentativa de ocultar o porte deste documento pelo eleitor beneficiário, vez que referido documento já constava em seu nome, como sendo a pessoa que o utilizaria¹”.

Outrossim, destaco que a Declaração de fls. 195 comprova a retirada do pulverizador das mãos de SÉRGIO por ALEXANDRE, o qual, impelido pelo fato do deferimento de medida de busca e apreensão do referido equipamento (fls. 20), ligeiramente se pôs a tirá-lo do “verdadeiro dono”, de molde a impossibilitar a apreensão da máquina em mãos do eleitor beneficiado.

Igualmente, friso que, na tentativa de incutir a idéia elucidada quando de sua reinquirição (fls. 191), no sentido de que o pulverizador fora **doado** e não apenas **emprestado** a SÉRGIO, conforme aduzido no seu primeiro depoimento, ALEXANDRE VAZ DA SILVA confeccionou no dia 27.11.2008 o termo de doação de fls. 196 e datou-o do dia 12.11.2008. Chego a tal conclusão em vista da rasura contida na parte final da data aposta no aludido

¹ Cf. fls. 273 dos autos.

documento, a qual fora inserida, tudo leva a crer, automaticamente pelo “auto-texto” do programa *Microsoft Word*, cujo conhecimento por ALEXANDRE somente ocorreu após o reconhecimento de firma em cartório. Em que pese a tentativa de impedir a leitura da verdadeira data de elaboração do aludido documento, ainda é possível ler na parte final “-11-27” - cujos números referem-se, respectivamente, ao **mês** e **dia** - a partir dos vincos deixados pelo cartucho de impressão.

Por fim, trago a afirmação inconsistente de ALEXANDRE, no sentido de que teve que pegar emprestado um cheque com o então Prefeito RICHARD SANTIAGO PEREIRA porque a loja não aceitou receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) **em espécie** e somente a diferença em cheque - valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), sendo necessário deixar o cheque pertencente a RICHARD como caução do valor integral do pulverizador (R\$ 2.330,00 – dois mil trezentos e trinta reais). Tal assertiva é, no mínimo, esdrúxula. Querer arraigar tal idéia é dirigir na contramão do bom-senso e da lógica. Aliás, conforme assentou o douto magistrado *a quo*: “[...] afirmar que a loja se recusou a receber a maior parte do pagamento em dinheiro, só aceitando vender fiado, à prazo e no cheque, é uma afirmação sem o mínimo de consistência, tanto nas provas dos autos quanto na lógica capitalista [...]”.

Tal circunstância, como bem frisou o referido magistrado, não demonstra grande relevo para o deslinde do caso em apreço, mas revela importante dissonância e incongruência nas razões erguidas por ALEXANDRE VAZ DA SILVA, razão por que a confiabilidade de seus depoimentos resta demasiadamente fragilizada. Isto não só pela contradição por ele cometida e fartamente aqui demonstrada, mas, também, pela densa prova documental e testemunhal que lastreia e corrobora as afirmações de SÉRGIO, de forma que comprovado ficou que RICHARD SANTIAGO PEREIRA, por intermédio de ALEXANDRE VAZ DA SILVA, doou bem ao eleitor SÉRGIO MENDES DA SILVA no interstício compreendido entre o registro de sua candidatura até o dia das eleições municipais de 2008, com o propósito de obter-lhe o seu e de sua família, incorrendo, pois, no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Destarte, **voto** pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento, tendo em vista visualizar a ocorrência de

captação ilícita de sufrágio, mantendo a sentença recorrida, nos termos em que fora prolatada.

Das eleições daquela municipalidade, colhe-se o seguinte resultado:

Richard Santiago (PMDB)	43.39%	3.212
Ione Leite (PP)	40.64%	3.008
Dr Ademar (DEM)	10.78%	798
Dagma Pires (PDT)	4.55%	337
Demóstenes Pulquério (PSL)	0.63%	47

Como reflexo, na forma já anunciada pelo juízo de primeiro grau, a diplomação da candidatura que obteve a segunda colocação, figurando como candidata a prefeita a Sra. Ione Leite.

Ademais, considerando a conclusão acima, revejo a deliberação promovida na Ação Cautelar nº 37, que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso para, atendendo o espírito da norma que rege a matéria, determinar o imediato cumprimento da decisão de primeiro grau que ora se confirma.

Desentranhem-se os documentos de fls. 394 e 395, porquanto estranhos aos presentes autos, juntando-os nos autos de Recurso Contra Expedição de Diploma, ali anunciado.

É como voto.

Palmas, 15 de abril de 2009.

Juiz Gil de Araújo Corrêa
RELATOR